

CONVENÇÃO DE QUIOTO

DIRECTIVAS RELATIVAS AO ANEXO ESPECÍFICO J

Capítulo 2 TRÁFEGO POSTAL

(Versão Junho/2000-Actualizações Novembro 2016)



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ALFÂNDEGAS

ÍNDICE

1. Introdução: objecto e âmbito	3
2. Definições	3
4. Responsabilidade administrativa	4
4.1. Local do desalfandegamento	5
5. Desalfandegamento das remessas postais	5
5.1. Procedimento de desalfandegamento com intervenção limitada do serviço postal	6
5.2. O serviço postal actua por conta das Alfândegas em certas operações	7
5.3. O serviço postal atua como um despachante oficial	8
5.4. Outros procedimentos aduaneiros.....	9
6. Apresentação às Alfândegas	10
7. Remessas postais e documentação aduaneira de suporte	11
7.1. Tipos de remessas postais	11
7.2. Descrição das remessas postais	12
7.3. Documentação	12
7.4. Declaração das mercadorias	13
7.5. Documentação – Dificuldades práticas	14
8. Trânsito	14
9. Cobrança dos direitos e demais imposições; procedimentos simplificados	15
9.1. Procedimentos simplificados	16
9.1.1. Sistema de tributação forfetária.....	16
9.1.2. Ofertas.....	16
9.2. Reembolso ou Restituição de direitos e demais imposições	16
10. Outras considerações	17
10.1. Verificações.....	17
10.2. Uso da tecnologia de informação	17
10.3. Troca de informação e cooperação	17
10.4. Formação	18
Apêndice I	19
Apêndice II	25
Apêndice III	37

1. Introdução: objecto e âmbito

O Correio foi sempre um dos meios mais amplamente utilizados nas relações pessoais e comerciais para enviar, não apenas saudações e informação mas também, para expedir lembranças e outros bens.

A Alfândega é necessariamente chamada a intervir no tráfego postal internacional, uma vez que, tal como para as mercadorias importadas e exportadas por outros meios, ela tem de garantir que os direitos aduaneiros e demais imposições devidos sejam pagos, tem de fazer cumprir as proibições e restrições à importação e à exportação e, de um modo geral, garantir o cumprimento das leis e regulamentos da sua competência. Ao mesmo tempo, procura limitar ao mínimo necessário, quaisquer inspeções, através do emprego das técnicas de gestão de riscos.

Contudo, devido ao volume do tráfego postal e à natureza das remessas cuja maioria não é acompanhada de qualquer documento, as formalidades aduaneiras para os envios por correio são de certo modo diferentes das aplicadas às mercadorias transportadas por outros meios. Com efeito, se as remessas têm dimensões reduzidas, eles são extremamente numerosos e, a fim de evitar demoras inaceitáveis, foram implementados procedimentos administrativos específicos. Estas disposições de natureza administrativa e as técnicas de análise de risco relacionadas podem mudar em algumas administrações à medida que os serviços postais nacionais vão sendo desregulamentados, começam a competir em novos mercados e aumentam os seus esforços no desenvolvimento de mensagens electrónicas padronizadas para o tráfego postal.

Em praticamente todos os países, os serviços postais, quer sejam instituições públicas ou privadas, asseguram serviços internacionais regulados pelas Normas da União Postal Universal¹.

O presente Capítulo respeita aos procedimentos aduaneiros relacionados com o tráfego postal (cartas e **remessas** postais) que se efetuam em conformidade com essas Leis. Alguns serviços postais têm também disponível um Serviço de Correio Expresso (EMS) conforme descrito na Convenção da UPU. Para fins deste Capítulo, as administrações aduaneiras que aplicam estes procedimentos ao serviço EMS são consideradas como que estando a prestar uma maior facilidade em conformidade com o Artigo 2º da Convenção de Quioto. Outras administrações aduaneiras tratam as remessas EMS de forma idêntica às remessas dos operadores privados.

2. Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

PT1./E1./F1. *“CN22/23”*: os formulários específicos de declaração aplicáveis às remessas postais e descritos nas Normas da União Postal Universal actualmente em vigor;

PT2./E3./F2. *“remessas postais”*: as remessas de correio ou as cartas e os pacotes transportados pelos serviços postais ou por sua conta, tal como estão descritos nas Normas da União Postal Universal actualmente em vigor;

PT3.E2./F3. *“formalidades aduaneiras aplicáveis às remessas postais”* todas as operações a realizar pela parte interessada e pelas Alfândegas em matéria de tráfego postal;

¹ As normas da União Postal Universal compreendem a Convenção UPU, seus Regulamentos detalhados e o Acordo sobre as encomendas postais

PT4.E5./F4. “União Postal Universal”: a organização intergovernamental fundada em 1874 pelo Tratado de Berna sob a designação de “União Postal Geral” que, em 1878, passou a denominar-se “União Postal Universal (UPU)” e que, a partir de 1948, se tornou numa agência especializada das Nações Unidas;

PT5./E4./F5. “serviço postal”: o organismo público ou privado habilitado pelo governo a prestar serviços internacionais regulados pelas Normas da União Postal Universal actualmente em vigor.

3. Princípios

Norma 1

As formalidades aduaneiras aplicáveis às remessas postais serão reguladas pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

A Convenção de Quioto revista possui um conjunto de disposições fundamentais obrigatórias que estão contidas no Anexo Geral. O Anexo Geral concretiza os principais princípios considerados indispensáveis para harmonizar e simplificar o conjunto dos regimes e dos procedimentos e práticas aduaneiras relevantes que as Alfândegas aplicam nas suas actividades diárias.

Como as disposições fundamentais do Anexo Geral são aplicáveis a todos os Anexos Específicos e Capítulos, elas devem ser aplicadas na íntegra para o tráfego postal. Sempre que uma disposição específica não seja relevante, os princípios gerais de facilitação do Anexo Geral devem ser tidos sempre em conta na implementação das disposições deste Capítulo. As disposições do Capítulo 3 do Anexo Geral sobre o desalfandegamento e outras formalidades aduaneiras, o Capítulo 6 sobre o controle aduaneiro e o Capítulo 7 sobre a tecnologia de informação devem ser lidos em conjunto com este Capítulo sobre o tráfego postal.

As Partes Contratantes devem tomar particularmente nota da Norma 1.2 do Anexo Geral e garantir que a sua legislação nacional define as condições e as formalidades a serem cumpridas para o tráfego postal.

Em conformidade com o Artigo 2º da Convenção, recomenda-se às Partes Contratantes que concedam maiores facilidades do que as previstas neste Capítulo.

4. Responsabilidade administrativa

Norma 2

A legislação nacional deverá determinar as responsabilidades e as obrigações da Alfândega e do serviço postal no que diz respeito ao tratamento das remessas postais.

Os serviços postais e as Alfândegas têm certas obrigações e responsabilidades que decorrem das Normas da União Postal Universal sendo que as partes relevantes para as Alfândegas são definidas com parecer prévio destas últimas. Em particular referem-se aos documentos que acompanham as remessas postais, à informação a ser fornecida e aos métodos utilizados para expedir as remessas e documentos. Outras responsabilidades e obrigações podem ser atribuídas aos serviços postais e Alfândegas por acordo mútuo entre as duas administrações e, conforme exigido pelo Norma 2 inscritas na legislação nacional.

Muitas administrações aduaneiras celebram memorandos de entendimento formais com os seus serviços postais comprometendo-se a acordarem normas de prestação dos serviços e delineando de forma detalhada as responsabilidades no plano prático. A assinatura e multiplicação desses acordos devem ser encorajadas. Em muitas situações, se o nível do detalhe estabelecido nesses acordos estiver fora do âmbito das presentes Directivas, é recomendado que sejam publicitados os detalhes para as partes interessadas. (Ver também o parágrafo 10.3).

Os serviços postais são normalmente responsáveis pelo transporte, armazenamento e apresentação às Alfândegas das remessas postais e, a pedido das Alfândegas, poderão abrí-los para fins de controle aduaneiro. Contudo, em alguns países, o transporte, armazenamento e apresentação às Alfândegas das embalagens postais é feita, por acordo, não pelos serviços postais mas pelas autoridades ferroviárias e por outras empresas aprovadas. Estes arranjos práticos significam que nesses países algumas dessas obrigações cabem à empresa aprovada.

Para promover o rápido desalfandegamento das remessas postais no país de destino, os serviços postais no país de origem tomam todas as medidas razoáveis para informar os seus clientes da importância do preenchimento correto e completo das etiquetas CN 22 e das declarações aduaneiras CN 23. Em particular, eles têm de verificar que as etiquetas CN 22 e as declarações aduaneiras CN 23 foram apresentadas no caso concreto e assegurar-se de que estes são assinados pelo remetente. Quando não há declarações ou elas estão incompletas, os serviços postais têm de chamar à atenção do remetente para os regulamentos aduaneiros relevantes e podem, se necessário, recusar a respectiva remessa postal.

4.1. Local do desalfandegamento

Podem ser criados Gabinetes comuns às Alfândegas/Correios ou funcionários aduaneiros podem ser destacados em permanência ou por algumas horas do dia, nos correios. Nestas últimas circunstâncias, os serviços postais podem fornecer instalações às Alfândegas.

Podem ser criados Gabinetes aduaneiros nos postos de correios de câmbio, que são postos de correios responsáveis pela troca de remessas postais com os serviços postais estrangeiros competentes.

Na importação, os postos de correios de câmbio enviam as remessas postais recebidas dos serviços postais estrangeiros aos correios de destino final. No caso da exportação eles enviam as remessas depositadas nos correios do seu país aos serviços postais situados no exterior do seu território nacional. Nos casos de trânsito, eles asseguram a transmissão das remessas postais expedidas por um serviço postal estrangeiro a um outro serviço postal estrangeiro.

5. Desalfandegamento das remessas postais

Norma 3

O desalfandegamento das remessas postais será realizado o mais rápido possível.

Uma vez que o tráfego postal está sujeito ao pagamento normal dos direitos e impostos aplicáveis e à legislação nacional relacionada as proibições e restrições, haverá demoras consequentes nos tempos de entrega. A Norma 3 exige que as Alfândegas limitem essas demoras ao mínimo possível. Contudo, nada nesta cláusula deve ser considerado como limitador dos controles aduaneiros. (Veja Capítulo 6 do Anexo Geral).

Como regra geral, há três níveis possíveis de envolvimento do serviço postal no desalfandegamento dos bens importados pela via postal, a saber:

- a) O papel do serviço postal é confinado a apresentar às Alfândegas as remessas que requerem desalfandegamento;
- b) O serviço postal realiza certas operações, normalmente responsabilidade das Alfândegas, sob controle destas;
- c) O serviço postal actua como um despachante oficial, em particular no tratamento das remessas de EMS.

Convém desenvolver soluções flexíveis correspondentes aos três casos acima e para atender às necessidades locais, tendo em conta a legislação nacional, aos recursos necessários e compromisso a nível nacional ao abrigo das Normas da União Postal Universal.

Haverá diferenças regionais nos três níveis de intervenção dos serviços postais mencionados. Em geral, a aceitação dos formulários CN 22 e CN 23 para o desembarço aduaneiro das remessas deve ser conduzida por correio ou autoridades aduaneiras. Se faltarem estes documentos ou não contiverem informações suficientes para permitir o desembarço aduaneiro, as autoridades aduaneiras ou os correios poderão ter a oportunidade de entrar em contacto com o cliente para mais informações. Seja qual for o procedimento, é conveniente que o desembarço aduaneiro ocorra o mais rapidamente possível.

Para melhorar a eficiência do desembarço aduaneiro, bem como a certeza e segurança da cadeia logística do serviço postal, os serviços postais devem-se esforçar por usar *interfaces* eletrónicos entre as Alfândegas e a estação postal de origem para transmitir dados sobre o conteúdo das remessas, antes de estas chegarem ao país de destino. Assim, as autoridades aduaneiras ou os agentes aduaneiros podem conceder a libertação antes da chegada das remessas ou organizar o desembarço na importação.

Deve-se promover o intercâmbio electrónico de formulários CN 22 e CN 23 ou de informações sobre facturação entre as estações de origem e de destino como uma forma de acelerar o desalfandegamento de remessas postais. Para garantir que essa informação pode ser usada para fins aduaneiros, é crucial que os dados transmitidos sejam correctos, completos e de boa qualidade. A OMA e a UPU implementaram uma norma conjunta para evitar a fragmentação dos *interfaces* eletrónicos. Os Secretariados da UPU e da OMA podem ser contactados para obter mais informações sobre padrões de dados.

5.1. Procedimento de desalfandegamento com intervenção limitada do serviço postal

As remessas postais são desalfandegadas "*ex officio*" ou seja, oficiosamente, com base nas declarações CN 22 ou CN 23 e outros documentos preparados pelo expedidor. Este procedimento não exige qualquer cooperação da parte dos serviços postais ou do remetente ou do seu representante como declarante dos bens.

O procedimento para submissão ao controle aduaneiro tem geralmente lugar da seguinte forma:

Remessas postais (e, se for caso disso, alguns itens EMS):

- apresentação dos documentos que acompanham as encomendas ao serviço aduaneiro, que por sua vez indica os pacotes a serem entregues para verificação; ou
- apresentação das embalagens no serviço aduaneiro instalado nos correios, desde que a documentação esteja normalmente anexada às embalagens.

Remessas EMS e remessas de carta-postal: apresentação das remessas no serviço aduaneiro instalado nos correios.

O tratamento aduaneiro efectua-se manualmente ou através de computador pelo pessoal das Alfândegas:

- cálculo dos direitos e impostos e liquidação da dívida aduaneira;
- recolha dos dados para as estatísticas comerciais;
- manter o registo contabilístico para os correios de trânsito postal (que mantém um registo centralizado); e
- comunicação eletrónica dos dados à administração postal para verificar os pagamentos.

Em princípio, o receptor não é informado da chegada das remessas postais antes da sua entrega, e os direitos são cobrados sobre os bens sem o seu envolvimento. Contudo, em caso de ser necessária informação adicional (cópia da factura, licença, etc.), o receptor é notificado e convidado a fornecer os documentos necessários para completar as formalidades aduaneiras.

Algumas administrações aduaneiras estão informatizadas. Neste caso, o sistema informático fornece uma fórmula combinada Alfândega/Serviço Postal que consiste na libertação da mercadoria e do boletim de pagamento/reembolso postal concebido para digitalização e leitura ótica, utilizado para determinar o montante a pagar pelo destinatário no momento da entrega dos envios. O sistema aduaneiro poderá então transmitir a lista dos recibos aduaneiros ao sistema digitalizado do serviço postal para verificar os montantes cobrados.

Esses montantes são registados electronicamente pelo serviço bancário do serviço postal e são transmitidos igualmente ao centro contabilístico do serviço postal. Este procedimento permite um controle inteiramente automatizado.

De acordo com um calendário acordado, a Alfândega debita ao serviço postal o total das imposições devidas e, da mesma forma, em seguida o serviço postal paga à Alfândega o montante total das imposições devidas.

Procedimentos mais detalhados a este nível de intervenção estão incluídos no Anexo III, "Diretivas para o estabelecimento de um memorando de entendimento entre as Alfândegas e os operadores postais a nível nacional", desenvolvido conjuntamente pela OMA e pela UPU.

5.2. O serviço postal actua por conta das Alfândegas em certas operações

Em determinadas circunstâncias, os correios podem actuar por conta das Alfândegas no desembaraço aduaneiro de remessas postais. Os volumes são desalfandegados pelo serviço postal, se tiverem uma etiqueta CN 22 ou se estiverem acompanhados por uma declaração CN 23. Sem esta documentação, os volumes são apresentados às Alfândegas para a devida verificação.

O procedimento abaixo descrito é aplicável a todas as remessas postais.

A celeridade com que o serviço postal executa o desalfandegamento dos volumes, resulta da aplicação das seguintes medidas:

- a) É o serviço postal quem decide se o volume possui qualquer valor comercial ou se é de valor negligenciável e pode ser admitido isento de direitos aduaneiros. O pessoal da estação postal separa os volumes que devem pagar direitos dos que não devem pagar sob a supervisão das Alfândegas que ajuda o serviço postal no caso de haver dificuldades.
- b) Em todos os casos, o serviço postal determina o montante dos direitos e demais imposições a ser cobrado e emite a nota de liquidação. Por sua vez, as Alfândegas limitam-se a validar o recibo e a ajudar o serviço postal em qualquer dificuldade na identificação precisa da classificação pautal.
- c) Em geral, os direitos são cobrados sobre os bens sem intervenção do destinatário que não é informado da chegada do volume antes da sua distribuição. Contudo, em caso de informação adicional (cópia da factura, licença, etc.) ser necessária, o destinatário é notificado e convidado a entregar os documentos necessários para o cumprimento das formalidades aduaneiras.

O serviço postal paga adiantado às Alfândegas o montante total dos direitos e demais imposições a serem cobrados.

O serviço de desalfandegamento postal fixa então um rótulo “direitos aduaneiros” no volume, com a indicação entregue pelas Alfândegas e uma folha anexada detalhando os direitos a serem pagos.

O volume é entregue no escritório de expedição/entregas, para o fazer chegar ao destinatário mediante o pagamento dos direitos e demais imposições. Como indicado acima, este último paga as taxas cobradas para a conta corrente do centro de apuramento da Delegação Aduaneira das Remessas Postais.

Se, na sequência da recusa do destinatário ou qualquer outra causa, uma remessa a que foram impostos direitos, não foi distribuído e deve ser enviado de volta ao estrangeiro, a estância de destino reenvia-o, com todos os documentos que o acompanharam, ao centro de desalfandegamento postal em causa. Este solicita o reembolso dos direitos pagos antecipadamente à Alfândega.

Para se acelerar o procedimento de desalfandegamento, o serviço postal, pode usar tecnologia de informação e *interfaces* electrónicos junto das Alfândegas para enviar automaticamente os recibos dos direitos às Alfândegas.

5.3. O serviço postal atua como um despachante oficial

Os serviços postais que estão dispostos a fornecer aos seus clientes um serviço de qualidade, especialmente para o desalfandegamento dos volumes de EMS e remessas postais, podem decidir actuar como um despachante oficial. Quando se trata de administrações públicas (muitas vezes consideram-se os operadores designados como fazendo parte do governo), esse estatuto é muitas vezes concedido sem a obrigação de constituir uma caução.

Assim sendo, em alguns países, aquando da chegada dos volumes, o serviço postal actuando como um declarante/despachante:

- Poderá fornecer às Alfândegas uma declaração de bens simplificada contendo os dados solicitados pelas Alfândegas
 - a. Nome e endereço do expedidor;
 - b. Nome e endereço do destinatário;
 - c. Número do volume;
 - d. Peso bruto do volume;
 - e. Descrição das mercadorias;
 - f. Classificação pautal das mercadorias (baseado no Sistema Harmonizado);
 - g. Valor aduaneiro das mercadorias;
 - h. Montante dos direitos e demais imposições a serem cobrados;
 - i. Base do IVA;
 - j. Taxa de IVA aplicável;
 - k. Número de IVA destinatário se sujeito passivo;
 - l. Montante de quaisquer outras cobranças a serem feitas;
 - m. Montante total dos direitos e demais imposições.

- Poderá fornecer uma declaração solicitando menos informação às Alfândegas para os volumes de valor negligenciável.

As Alfândegas dispõem de um prazo previamente acordado para verificação física dos volumes. Uma vez ultrapassado esse prazo, o serviço postal pode despachar os volumes para os serviços de entrega.

No início de cada mês, o serviço postal fornece às Alfândegas uma declaração global recapitulativa, com o resumo dos volumes desalfandegados durante o mês precedente e paga o montante total dos direitos devidos. Este procedimento tem a vantagem de não exigir que os direitos aduaneiros sejam pagos antecipadamente. Contudo, frequentemente, as administrações aduaneiras exigem juros de mora sobre os pagamentos atrasados de direitos e demais imposições.

5.4. Outros procedimentos aduaneiros

Norma 4

A exportação de mercadorias em remessas postais deverá ser autorizada, quer as mercadorias se encontrem em livre circulação, quer estejam sob um regime aduaneiro.

Esta norma esclarece que a exportação deve ser permitida sem a consideração dos procedimentos aduaneiros aplicados aos produtos. Apenas as remessas consideradas como mercadorias proibidas ou que possam representar uma ameaça à segurança nacional ou para a segurança pública são uma exceção no contexto desta norma. Deve-se continuar a realizar todas as formalidades normais prescritas sobre o tratamento das remessas postais.

Norma 5

A importação de mercadorias em remessas postais deverá ser autorizada, quer as mercadorias sejam desalfandegadas para a introdução no consumo, quer sejam declaradas para outro regime aduaneiro.

Esta norma assume que é adequado permitir a entrada de remessas postais no país, independentemente da sua utilização final e o regime aduaneiro aplicável pelo correio ou pelas Alfândegas aos bens no momento da sua chegada. Apenas as mercadorias consideradas proibidas ou que podem ser uma ameaça à segurança nacional ou à segurança pública são uma exceção no contexto desta norma.

6. Apresentação às Alfândegas

Norma 6

*As Alfândegas deverão indicar ao serviço postal as remessas postais que **lhe** deverão ser apresentadas para fins de controle aduaneiro e a modalidade dessa apresentação.*

Norma 7

No acto da sua exportação, as Alfândegas não deverão exigir a apresentação de remessas postais para fins de controle aduaneiro, salvo se contiverem:

- *mercadorias cuja exportação tem que ser certificada;*
- *mercadorias cuja exportação está sujeita a proibições ou restrições ou ao pagamento de direitos e demais imposições na exportação;*
- *mercadorias cujo valor exceda o montante fixado na legislação nacional; ou*
- *mercadorias que são seleccionadas para o controle aduaneiro de forma selectiva ou aleatória.*

Prática Recomendada 8

As Alfândegas, regra geral, não deverão exigir a apresentação das remessas postais importadas que pertençam às seguintes categorias:

- a. *cartões postais e cartas que contenham apenas mensagens pessoais;*
- b. *literatura para invisuais;*
- c. *papel imprimido não sujeito ao pagamento de direitos e demais imposições de importação;*

A norma 6 exige que as Alfândegas indiquem ao serviço postal as remessas postais que **lhe** devem ser presentes assim como a forma da sua apresentação. Muitas remessas de baixo risco, tais como os detalhados na Prática Recomendada 8, são habitualmente presentes às Alfândegas simplesmente com base na categoria postal a que pertencem. Esta Norma permite às Alfândegas designarem não apenas o que **lhes** deve ser apresentado, mas também as modalidades da sua apresentação para fins de verificação, providenciando assim uma plataforma para ultrapassar estas dificuldades práticas.

Ao determinar as remessas que devem ser presentes, as Alfândegas devem ter em conta as disposições da Norma 7 e da Prática Recomendada 8, que limitam as categorias de remessas postais cuja apresentação podem exigir.

As Alfândegas podem sempre efetuar verificações por amostragem numa base selectiva na importação ou exportação. Neste sentido, e numa tentativa de fazer face ao aumento das quantidades de correio e para aplicar eficazmente as técnicas de gestão de risco, algumas

administrações aduaneiras celebram parcerias com os serviços postais para estes separarem as cartas em duas categorias: as cartas postais, as cartas que contenham apenas mensagens pessoais e as outras remessas (pequenas remessas até 2 kg., etc.).

É geralmente reconhecido que as cartas que contêm mensagens pessoais apresentam um risco relativamente baixo enquanto que os outros envios dentro desta categoria, tais como as remessas postais, apresentam de longe um maior risco. Uma separação deste tipo pode beneficiar quer as Alfândegas como os serviços postais uma vez que as Alfândegas estarão em melhores condições para garantir uma menor interferência nas cartas que contêm apenas mensagens pessoais, (em alguns casos até 90% do total), facilitando assim a maioria das trocas postais.

Muitas administrações aduaneiras utilizam também um método simples de gestão de risco, indicando ao serviço postal os países de origem do correio cujas remessas estão particularmente interessadas em examinar. O serviço postal será, então, capaz de fornecer rapidamente o correio após a sua chegada de um determinado país. As máquinas de Raio X bem como os cães detectores são também frequentemente utilizados pelas Alfândegas de modo a identificar drogas ilícitas ou outras remessas proibidas de transportar por correio.

No entanto, a apresentação à Alfândega de certos itens listados na Norma 7 e na Prática Recomendada 8 pode ser solicitada, independentemente de eles estarem sujeitos a direitos de importação ou de exportação.

Na exportação, certos bens necessitam de ser acompanhados por certificados sobre se a exportação é temporária, a título de draubaque, ou após uma importação temporária. Nestas circunstâncias, as Alfândegas podem exigir que as remessas lhes sejam apresentadas.

Como regra geral, os serviços postais apresentam simultaneamente as remessas e os documentos às Alfândegas. Em muitos países as Alfândegas trabalham nas instalações dos correios para que, quer os documentos quer as remessas postais, estejam rapidamente disponíveis e as Alfândegas possam logo seleccionar as remessas que querem controlar.

Contudo, alguns países utilizam o chamado sistema de “desalfandegamento documental” para as remessas postais, em que apenas os documentos, e não as remessas, são em primeiro lugar submetidos às Alfândegas. As Alfândegas indicam então aos serviços postais as remessas que têm de lhes ser presentes para controle aduaneiro. Este sistema tem vantagens práticas evidentes, sendo que muitas das encomendas não precisam de ser objeto de apresentação para verificação física.

Os serviços postais devem recorrer ao envio eletrónico dos dados aduaneiros, sempre que possível.

7. Remessas postais e documentação aduaneira de suporte

7.1. Tipos de remessas postais

As remessas postais descritas pelas Normas da UPU compreendem remessas de cartas-postais e pacotes postais (que fazem especialmente parte deste Capítulo) e as remessas EMS.

7.2. Descrição das remessas postais

Em conformidade com as Normas da União Postal Universal, o conceito de envio de carta postal inclui:

- as cartas, cujo peso não deve exceder 2 quilogramas e que podem conter artigos sujeitos a direitos e demais imposições de importação, a menos que não sejam enviados para países que manifestaram expressamente reserva para este efeito nas Normas da União Postal Universal;
- os postais;
- papéis impressos, cujo peso não pode exceder 5 quilogramas (peso de envios contendo livros ou brochuras podendo ir até 10 quilogramas, mediante Acordo entre as administrações relevantes).
- literatura para invisuais, cujo peso não pode exceder 7 quilogramas;
- pequenas remessas, cujo peso não pode exceder 2 quilogramas e que devem conter a menção de “pequena remessa”, claramente inscrito, ou seu equivalente, conhecido no país de destino.

Há uma categoria de envio postal rotulado “cartas com valor declarado” que contém valores em papel, documentos ou objetos de valor, cujo conteúdo está assegurado pelo valor declarado pelo expedidor. Para fins aduaneiros em geral, e para fins deste Capítulo, o termo “carta postal” abrange as cartas com valor declarado.

Ao abrigo da Convenção da UPU, o termo “remessas postais” significa pacotes cujo peso individual não exceda 31,5 [30] quilogramas.

O serviço de EMS está definido na Convenção Postal Universal. As disposições relevantes nas Normas da UPU são aplicáveis aos envios do serviço EMS (por exemplo, liberdade de trânsito, pertença das remessas postais, remessas não admitidas – proibições, assuntos aduaneiros, etc.)

7.3. Documentação

Norma 9

Quando toda a informação solicitada pelas Alfândegas constar dos formulários CN22 ou CN23 e respectivos documentos de suporte, os formulários CN22 ou CN23 deverão constituir a declaração das mercadorias, excepto nos seguintes casos:

- *as mercadorias que tenham valor superior ao montante fixado pela legislação nacional;*
- *as mercadorias sujeitas a proibições ou restrições ou passíveis de direitos e demais imposições de exportação;*
- *as mercadorias cuja exportação tenha que ser certificada;*
- *as mercadorias importadas e destinadas a ser colocadas sob qualquer outro regime aduaneiro que não seja a introdução no consumo.*

Nestes casos, deverá ser exigida uma declaração de mercadorias distinta.

Utilização dos formulários CN 22 ou CN 23

Na maior parte dos casos os formulários em conformidade com as disposições na Norma 9 serão considerados como uma declaração de bens. De notar que, de acordo com a Norma 15 do Capítulo 3 do Anexo Geral, as Alfândegas podem exigir o original CN 22 ou CN 23 e unicamente o número mínimo de exemplares necessários. No entanto, se a estação de correios e a Alfândega se comprometerem a trocar dados por via electrónica, podem ser tomadas medidas para reduzir o número de cópias em papel da CN 23 necessárias para o desalfandegamento.

Para além dos formulários CN 22 e CN 23, as Alfândegas podem igualmente exigir todos os documentos (facturas, licenças de exportação, licenças de importação, certificados de origem, certificados fitossanitários, etc.) necessários para o desalfandegamento no país de partida e no país de destino.

As remessas através de carta postal a serem submetidos às Alfândegas para controle devem possuir uma etiqueta autocolante CN 22. Se o valor do conteúdo declarado pelo remetente excede um certo montante, ou se o remetente preferir, as remessas devem ser acompanhados pelo número prescrito dos CN 23 distintos.

Para pequenas remessas, o conteúdo das remessas deve ser indicado em detalhe na CN 22. As descrições de um carácter geral, tais como “oferta”, não são admitidas.

De modo a facilitar e a acelerar as operações de desalfandegamento, recomenda-se que as Alfândegas encorajem os serviços postais, a pedirem aos expedidores das remessas comerciais para utilizarem apenas a declaração CN 23, independentemente do valor dos bens, e a anexarem uma factura.

Cada encomenda deve ser acompanhada de um formulário CN 23, caso o boletim de expedição não incluir o formulário CP 72.

7.4. Declaração das mercadorias

É exigida uma declaração de mercadorias nos seguintes casos:

- bens com um valor superior a um montante especificado na legislação nacional,
- bens sujeitos a proibições ou restrições ou a direitos e demais imposições de exportação,
- bens cuja exportação tem de ser certificada, e
- bens importados destinados a serem objeto de um regime aduaneiro que não seja desalfandegamento para introdução no consumo.

Esta declaração de bens pode ser um documento nacional correspondente à fórmula prescrita para as importações por outros meios ou a uma fórmula especialmente concebida para a importação via postal. Em alternativa algumas administrações aduaneiras aceitam um documento internacional, tal como o Carnet ATA.

As administrações aduaneiras que não exigem uma declaração de bens separada e procedem ao desalfandegamento das mercadorias mediante apresentação dos formulários CN 22 ou CN 23 concedem uma maior facilidade conforme recomendado no Artigo 2 da Convenção de Quioto.

A declaração pode ser preenchida pelos serviços postais, pelo destinatário ou por um agente autorizado.

7.5. Documentação – Dificuldades práticas

As dificuldades vividas pelos funcionários aduaneiros por causa das declarações aduaneiras inexatas ou insuficientes são enormes devido ao desconhecimento pelo expedidor das exigências aduaneiras. Recomenda-se que os serviços postais sejam solicitados a prestar a sua assistência de modo a melhorar esta situação. Para facilitar a cooperação entre as Alfândegas e o serviço postal no país de destino, é essencial que o expedidor faça uma declaração aduaneira em conformidade com as disposições das Normas da UPU e que esteja atento à necessidade de observar rigorosamente as instruções no verso dos formulários CN 22 e CN 23. Neste sentido, recomenda-se que os serviços postais:

- a. Verifiquem se todas as remessas de correspondência contendo bens e todas as **remessas** postais são acompanhadas de um formulário CN 22 ou CN 23, como prescrito pelas Normas da UPU;
- b. Se certifiquem que o CN 22 ou CN 23 estejam preenchidos em conformidade com as instruções dadas no verso destes formulários;
- c. Quando um CN 22 ou CN 23 está obviamente incompleto, chamem a atenção do expedidor para os regulamentos aduaneiros e aceitem apenas os envios acompanhados por declaração completa; e
- d. Que advirtam os exportadores de remessas comerciais, da necessidade, consoante o caso, de se anexar uma factura comercial e um certificado de origem a cada remessa postal.

8. Trânsito

Norma 10

As formalidades aduaneiras não são aplicáveis às remessas postais em trânsito.

A Norma 10 aplica-se apenas aos movimentos de trânsito assegurados pelos serviços postais que fazem parte das trocas postais internacionais propriamente ditas efetuadas a coberto de um documento de consignação internacional. A expressão “remessas postais em trânsito” deve ser interpretada nesse sentido. Assim, não obstante a Norma 6.1 do Anexo Geral que estipula que todos os bens estão sujeitos ao controlo aduaneiro, em virtude da Norma 10, essas remessas não estão sujeitas ao procedimento e formalidades normais de trânsito aduaneiro previstos no Anexo Específico E do Capítulo 1.

As trocas internas subsequentes efectuadas a coberto de um documento nacional são excluídas e a Norma acima mencionada não impede as Alfândegas de imporem as formalidades aduaneiras sempre que as mesmas tenham um carácter estritamente nacional, ou à aplicação de procedimentos aduaneiros para remessas que podem representar um risco para a segurança nacional ou para a segurança pública.

Em conformidade com a opinião formal da OMA/UPU sobre as remessas em trânsito fechadas, ou não, suspeitas de conter narcóticos ou substâncias psicotrópicas, a Alfândega no país de trânsito poderá tomar medidas apropriadas para informar a Alfândega no país de destino acerca das suas suspeitas. No entanto, deve-se notar que em alguns casos e dependendo da legislação nacional, a Alfândega pode ser autorizada, em certos países de trânsito, a interromper as expedições se contiverem mercadorias sujeitas a restrições ou proibições.

9. Cobrança dos direitos e demais imposições; procedimentos simplificados

Norma 11

As Alfândegas deverão criar disposições o mais simples possível para a cobrança de direitos e demais imposições aplicáveis às mercadorias contidas nas remessas postais.

Geralmente, as Alfândegas liquidam os direitos e taxas na importação aplicáveis às remessas postais, apondo o montante dos direitos e demais imposições a serem cobrados, mencionado num documento afixado na remesa ou junto a este. Esta formalidade, que exige recursos significativos por parte das Alfândegas, está em contradição com os diversos acordos de auto-avaliação celebrados entre numerosas administrações e empresas, no que concerne a importação através de outros meios. Para ultrapassar esta ineficiência, em alguns países os serviços postais liquidam direitos e demais imposições em nome do importador. Noutros países foi criada legislação para simplificar a base da avaliação, por exemplo, a aplicação de uma taxa forfetária. As Alfândegas devem explorar todos os potenciais, com os respectivos serviços postais, a fim de assegurarem a simplificação desta medida.

Normalmente o serviço postal cobra os direitos e demais imposições de importação ao destinatário na altura da entrega e faz pagamentos periódicos às Alfândegas, por exemplo no final de cada trimestre. Contudo, o serviço postal poderá pagar os direitos e demais imposições de importação às Alfândegas em nome do destinatário quando um envio lhes é dado para entrega.

Uma vez efectuadas todas as verificações consideradas necessárias, e calculados todos os direitos e demais imposições, as remessas postais podem ser entregues no serviço postal para entrega e cobrança dos direitos e demais imposições aduaneiras.

Ao abrigo de certas disposições facultativas das Normas da União Postal Universal, o expedidor de uma remessa postal pode, em certos casos, fazer o pagamento de todas as despesas incluindo os direitos e demais imposições, a que a remessa está sujeita na entrega.

As mercadorias sujeitas ao pagamento de direitos e demais imposições na exportação são normalmente desalfandegadas pelas Alfândegas antes de serem depositadas nos correios, com os direitos e demais imposições de exportação pagos antes dos bens serem remetidos ao serviço postal para exportação.

9.1. Procedimentos simplificados

9.1.1. Sistema de tributação forfetária

A OMA recomenda a aplicação de um sistema de taxa forfetária para os bens não comerciais importados para introdução no consumo até um valor especificado na legislação nacional. Cada país tem o livre arbítrio para determinar o montante do valor global desses bens na base das suas condições económicas.

Uma importação é normalmente considerada como sendo de natureza não comercial quando é ocasional e é constituída apenas por bens para uso ou consumo pessoal pelo destinatário ou sua família e cuja natureza ou quantidade, não deixa pressupor que sejam importados para fins comerciais.

O destinatário poderá solicitar que os bens sejam cobrados pela sua taxa normalmente exigida, relativa a direitos e demais imposições de importação. Alguns países poderão exigir que tal seja possível, apenas na presença do destinatário aquando do desalfandegamento.

9.1.2. Ofertas

Nos termos de uma outra Recomendação da OMA prevê a admissão com franquia de direitos e demais imposições de importação para ofertas cujo valor global não ultrapasse um limite especificado na legislação nacional. Cada país é livre de determinar o montante do valor global na base dos preços a retalho praticados no país de expedição e de acordo com as suas condições económicas.

Uma oferta é normalmente considerada como pessoal se:

- a. É enviada para um particular por um outro particular residente no estrangeiro ou em seu nome ;
- b. É ocasional; e
- c. Consiste apenas em bens para uso pessoal do destinatário ou sua família, e a sua natureza e quantidade e é desprovida de qualquer tipo de natureza comercial.

Para facilitar o desalfandegamento rápido, na importação de, das remessas que constituam uma oferta, o expedidor indica geralmente no CN 22 ou CN 23 que a remessa constitui uma oferta, e especifica o seu conteúdo e valor.

9.2. Reembolso ou Restituição de direitos e demais imposições

Os serviços postais solicitam normalmente às Alfândegas que anulem o pagamento dos direitos e demais imposições, para as remessas devolvidas ao expedidor, destruídas devido a danos totais do conteúdo, ou reexportadas para um país terceiro, e para as remessas postais abandonadas.

Nos casos das encomendas roubadas ou danificadas, a anulação dos direitos apenas pode ser solicitada pelo valor do conteúdo em falta ou pela depreciação sofrida no conteúdo.

Na prática, os serviços postais apresentam periodicamente às Alfândegas uma lista das remessas que se inserem nas categorias acima citadas, para as quais os direitos e demais imposições devem ser anuladas. (ver igualmente as disposições relativas ao reembolso ou restituição no Capítulo 4 do Anexo Geral e suas Diretivas).

Os procedimentos de reembolso ou de dispensa de pagamento devem ser concluídos o mais rapidamente possível para evitar atrasos. Para este fim, os serviços postais devem trabalhar com as Alfândegas para desenvolver um mecanismo que permita identificar as remessas postais enviadas e de correlacioná-las eficazmente com as remessas inicialmente importadas, que estão sujeitas às regras e regulamentação nacional.

10. Outras considerações

10.1. Verificações

A verificação das remessas postais rege-se pelo Anexo Geral e todos os detalhes respeitantes às técnicas de gestão de riscos constam do Capítulo 6 no que concerne ao controlo aduaneiro e nas Diretivas.

Em alguns países, quando as remessas postais são abertas para verificação, as Alfândegas podem informar o destinatário inserindo uma nota ou acrescentando um carimbo, indicando que abriram a embalagem.

10.2. Uso da tecnologia de informação

A tecnologia de informação pode ser usada pelas Alfândegas e pelos serviços postais para melhorar a rapidez e o rigor dos procedimentos de desalfandegamento das **remessas postais**. Várias aplicações foram desenvolvidas pelas Alfândegas e pelos serviços postais para satisfazer exigências específicas das Alfândegas. *A utilização de interfaces electrónicos entre as Alfândegas e os serviços postais aumentam substancialmente a celeridade e a eficácia do desalfandegamento, bem como a segurança e certeza.*

As Alfândegas e os Serviços Postais cooperam igualmente a nível internacional através do Comité de Contacto OMA-UPU e de outros organismos. As normas internacionais na área de tecnologia de informação – EDI em particular – serão importantes na medida em que Alfândegas e serviços postais empreguem esta tecnologia para alcançarem os seus objectivos.

A informação acerca da evolução dos projectos actuais relativos ao uso da tecnologia de Informação para troca de dados entre os serviços postais e as Alfândegas está contida no Apêndice I das presentes Diretivas.

10.3. Troca de informação e cooperação

A cooperação entre as Alfândegas e os serviços postais é de particular importância dado a natureza especial do procedimento a seguir. Por exemplo, os serviços postais têm um papel importante em garantir a precisão do preenchimento dos formulários CN 22 e CN 23 e também na assistência na luta contra o contrabando de estupefacientes. Por estas razões, a maior parte das administrações acham útil criar comités conjuntos Alfândegas/Correios a nível nacional

Para além desta estreita cooperação entre as Alfândegas e os serviços postais a nível nacional, há uma estreita colaboração a nível internacional entre a União Postal Universal (a organização internacional, cujas regras e regulamentos regem o tráfego postal) e a OMA. Estas duas organizações internacionais criaram, por exemplo, um Comité de Contato no qual as Alfândegas e os peritos postais se reúnem para discutirem e encontrarem soluções internacionalmente aceitáveis para os problemas que não podem ser resolvidos aos níveis nacional ou bilateralmente. Em 2008 as duas organizações assinaram um Memorando de Entendimento. Esse documento, é relativo à cooperação sobre diversas matérias e de consulta mútua e, também, as diretivas sobre a prevenção do contrabando de droga, cuja cópia se encontra anexada no Apêndice II. Todas as administrações são encorajadas a implementarem este tipo de acordo / Memorando de Entendimento (MdE) a nível nacional.

Tais MdE encorajam um maior esforço de cooperação entre as duas administrações. Por exemplo, o pessoal do serviço postal está normalmente bem colocado para alertar as Alfândegas sobre remessas postais suspeitas. Isto poderá ser particularmente útil na deteção de bens importados ilegalmente tais como narcóticos e armas. Esses MdEs poderão igualmente ajudar os serviços postais a respeitar as normas fixadas em matéria de prestação de serviços.

As diretivas conjuntas OMA-UPU para a elaboração de um modelo de protocolo de acordo entre os Correios e as Alfândegas a nível nacional, que figura no Apêndice III, ilustra a vantagem na cooperação internacional que rege as questões postais. Este documento, aprovado pelas duas organizações, contém muitos princípios diretores que os serviços postais e as Alfândegas devem ter em consideração na redação de um memorando de entendimento a nível nacional.

10.4. Formação

As administrações aduaneiras devem ponderar a possibilidade de dar formação específica ao pessoal dos correios responsável pela aceitação das remessas postais que constituam objeto de uma expedição internacional, e por outro lado, ao pessoal dos correios que assegurem as trocas.

De igual modo, os serviços postais devem garantir que esse pessoal permaneça nos seus postos de trabalho por algum tempo, a fim de garantir que essa formação tenha a maior eficácia.

.....

Apêndice I

Uso da Tecnologia de Informação

I. Introdução

Os serviços postais e as Alfândegas apoiam-se na utilização crescente das tecnologias de informação e do progresso na área de intercâmbios electrónicos para melhor atender os requisitos de segurança e reforçar o papel das alfândegas na facilitação do comércio. Este documento descreve o trabalho realizado pelos Correios e Alfândegas, bem como da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e da UPU, para aumentar a consciência das mensagens EDI e aumentar a sua utilização, por um lado, e desenvolver normas que serão aplicadas em toda a rede mundial de serviços postais e aduaneiros, por outro lado.

Foram feitos avanços significativos em diversas áreas para permitir a troca electrónica de dados aduaneiros entre os operadores designados e as autoridades aduaneiras do mesmo país. Em alguns casos, as soluções concebidas diziam respeito unicamente aos Correios e, noutros casos, também eram aplicáveis a procedimentos aduaneiros relativos a outros tipos de mercadorias.

As várias componentes deste apêndice apresentam, em grandes linhas, algumas das actividades de cooperação realizadas pelos serviços postais e Alfândegas na área das mensagens EDI e das tecnologias de informação. Estes esforços são, por vezes, formalizados através de acordos:

- entre o serviço postal de um país e a sua respectiva administração aduaneira;
- entre o serviço postal do país de origem e a administração aduaneira do país de destino (em cooperação com o serviço postal do país de destino); ou
- multilaterais, estabelecidos entre um grupo específico de operadores designados e as autoridades aduaneiras dos países correspondentes.

Nesses acordos, geralmente há um padrão para correspondência de informação com base em dados da declaração aduaneira nos formulários CN 22 e CN 23

II. Normas aplicáveis às mensagens electrónicas

Progressos significativos continuam a ser feitos no desenvolvimento de normas e procedimentos em matéria de troca de mensagens electrónicas. Os membros da UPU colaboraram no desenvolvimento de um modelo para as trocas prévias de mensagens do operador contendo dados aduaneiros por via electrónica (p. ITMATT ou CUSITM), bem como a definição de normas que os Correios devem seguir quando se utilizam estas mensagens. Mais informações sobre as mensagens CUSITM/CUSRSP são fornecidas abaixo.

Os dados detalhados nas mensagens ITMATT, tais como informações sobre o remetente ou dados detalhados sobre o destinatário (nome, endereço, código postal, dados sobre o valor ou o conteúdo da remessa, etc.), são recolhidos no posto de origem e transmitidos ao posto de

destino, no momento da expedição. A estação de destino, em seguida, transmite essa informação às autoridades aduaneiras (e / ou de controlo das fronteiras) de seus países para lhes permitir estabelecer perfis de risco antes da chegada efectiva das mercadorias na estação de permuta do país de destino.

Em 2011, a OMA e a UPU adoptaram uma norma conjunta para a troca electrónica de declarações aduaneiras e postais e respectivas respostas, entre os operadores designados, as autoridades aduaneiras e as autoridades de controle das fronteiras de um mesmo país a nível local. Os tipos de mensagens electrónicas trocadas pela Alfândegas e os Correios são os seguintes:

- - CUSITM: equivalente electrónico do formulário CN 23.
- - CUSRSP: resposta electrónica enviada pela Alfândega aos Correios contendo elementos tais como:
 - Decisão sobre o controle aduaneiro (obrigatório);
 - Informações sobre direitos de importação, pedidos de informação complementares e alertas (opcional).

Estas mensagens electrónicas podem ser usado para os fins seguintes:

- - Suporte automatizado para a declaração de direitos e demais imposições.
- - Relatório preliminar de proibições e restrições.
- - Resposta aduaneira aos Correios (de importação ou exportação) respeitantes aos alertas ou pedidos formulados.
- - Assistência automatizada na seleção e gestão de riscos.

O objectivo é disseminar o uso dessas mensagens padrão, recomendadas para intercâmbios electrónicos entre os Correios, as autoridades aduaneiras e as agências de controle de fronteiras. A utilização de um padrão global garante o máximo de interoperacionalidade e uma redução de custos para as Alfândegas e serviços postais.

III. Normas para um modelo postal de transmissão prévia de dados electrónicos

Como parte da estratégia de reforço da segurança na cadeia logística, os serviços postais e as Alfândegas realizam um trabalho conjunto para tirar vantagem da troca de mensagens aduaneiras electrónicas padronizadas. Os parágrafos seguintes fornecem uma visão geral do trabalho realizado pelos Correios, as autoridades aduaneiras, a OMA, a UPU e outras partes interessadas para padronizar os procedimentos e, assim, reforçar a segurança da cadeia internacional de logística postal.

O artigo 9 da Convenção Postal Universal da UPU (transmissão prévia de dados electrónicos para as remessas postais mencionados nas disposições de execução adoptadas pelo AC e o CP) é o instrumento legislativo que regula a transmissão prévia de dados electrónicos pelos operadores postais. O n.º 1 deste artigo 9.º é reproduzido abaixo. A frase sobre os envios de dados prévios electrónicos está em itálico.

"Artigo 9

Segurança postal

1 Os Países-membros e seus operadores designados cumprem os requisitos de segurança especificados nas normas de segurança da União Postal Universal, adoptam e implementam uma estratégia de acção em matéria de segurança em todos os níveis de operações postais, para manter e reforçar a confiança pública nos serviços postais, e no interesse de todos os funcionários envolvidos. *Esta estratégia inclui, em particular, o princípio da conformidade com os requisitos para a prestação prévia de informação electrónica para os identificados nas disposições de aplicação (nomeadamente o tipo de correio em causa e os critérios de identificação do mesmo), aprovados pelo Conselho de administração e do Conselho de operações postais, de acordo com as normas técnicas da UPU sobre o envio de mensagens.* Esta estratégia também envolve a troca de informações relativas à manutenção da precisão e da segurança do transporte e trânsito de expedições entre os Países-membros e os seus operadores designados."

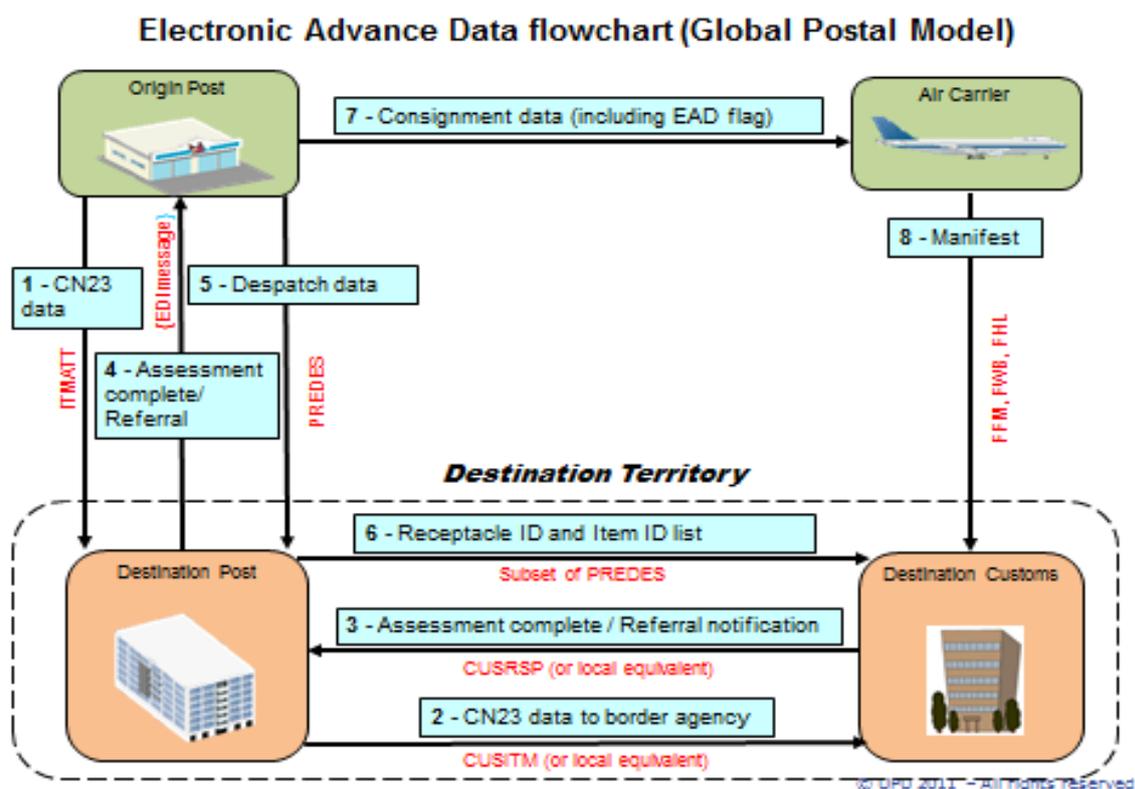
A UPU e a OMA desenvolveram em conjunto duas transmissões EDI para a troca de informações entre os Correios e as Alfândegas. A saber:

- i. a mensagem CUSITM (CUSToms ITeM), que é usado para transmitir dados dos CN 22 e CN 23 de cada artigo da estação de correio de destino à Alfândega de destino;
- ii. a mensagem CUSRSP (CUSToms RESponse), que é usada para comunicar a decisão dos serviços aduaneiros sobre um item enviado pela estância aduaneira de destino ao serviço postal de destino.

Ambas as mensagens são compatíveis com a versão 3 do Modelo de Dados da OMA. Se usados com as mensagens ITMATT, essas mensagens permitem uma notificação prévia por via electrónica à Alfândega. Essa notificação prévia serve dois propósitos:

- Avaliação de riscos de segurança (desalfandegamento antes do carregamento);
- A avaliação fiscal das Alfândegas (desembaraço aduaneiro antes da chegada).

A OMA e a UPU estão trabalhando para desenvolver um modelo para o intercâmbio prévio de mensagens padronizadas electrónicas (ITMATT, CUSITM/CUSRSP) e normas (algumas relacionadas à segurança) aplicáveis aos serviços postais para a utilização destas mensagens. A OMA e a UPU examinaram o conceito supracitado, que foi desenvolvido pelo Conselho de Operações Postais (COP) (v. CEP C 1 GD 2013.1 - Doc 5a) e na sequência de discussões no âmbito do Comité de Contacto "OMA-UPU" e constataram os seus méritos. O modelo de informação prévia, conforme versão alterada, consta abaixo.



Observações:

1. As oito etapas do modelo para a troca antecipada de dados são explicadas no diagrama acima. No entanto, é apenas um primeiro esboço, já que muitos desafios permanecem (p. ex. os Correios nem sempre trocam diariamente mensagens CARDIT com todos os transportadores aéreos). A UPU e a IATA trabalham em conjunto para a conclusão de acordos sobre a ligação de dados entre os Correios e as companhias aéreas.
2. As instruções "não carregar" (DNL - "do not load") e "inspeção de cargas de alto risco" (HRC - "«high risk cargo screening ") são considerados exemplos representativos de instruções específicas ("Referral").
3. Quando o serviço postal de origem não recebe qualquer mensagem contendo instruções específicas em determinado prazo convencional, isso significa que a remessa pode ser carregada para a aeronave. A decisão sobre o "prazo convencional" é crucial para que o fluxo de mensagens actual, a nível mundial, não seja lento.

IV. Projectos em Curso

Sistema de declaração aduaneira (CDS): O Centro de Tecnologia Postal da UPU desenvolveu o CDS, que os operadores designados, autoridades aduaneiras e as agências de controle de fronteiras podem utilizar. O CDS permite:

- - A entrada de dados para a declaração, inclusive por meio de uma função de "quiosque" integrado nos sítios Web construídos para a entrada de dados, por particulares, na Internet, verificando a integridade destes, as proibições e as restrições ou a emissão de alertas;

- - O intercâmbio electrónico de dados entre as estações de Correios e as Alfândegas e o envio das respostas electrónicas das Alfândegas aos Correios;
- - A seleção (automática) das remessas postais antes da chegada, de acordo com regras definidas pela Alfândega;
- - O cálculo automático dos direitos aduaneiros e impostos aplicáveis e a criação automática da respetiva fatura;
- - A transmissão de respostas das autoridades aduaneiras de importação às estações de correio de importação e de origem, sobre os alertas.

O CDS é compatível com todos os sistemas informáticos aduaneiros usando mensagens padronizadas CUSITM/CUSRSP aprovado pela OMA e pela UPU, bem como os *interfaces* Web habituais.

As autoridades postais e aduaneiras do Canadá foram as primeiras a usar o CDS, desde maio de 2014. Em dezembro de 2015, a Grã-Bretanha levou a cabo um projecto-piloto nesta área a implementar plenamente o CDS no procedimento postal e de regimes aduaneiros.

Além disso, um *interface* genérico para o Sistema Automatizado de Dados Aduaneiros (ASYCUDA) da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento está prevista para 2015/2016. Um acordo de cooperação nesta área foi assinado pela UPU e a UNCTAD. Os *interfaces* abertos dos CDS permitem fácil conexão com outros sistemas aduaneiros/segurança utilizados a nível nacional. Deve-se enfatizar que, no caso qualquer sistema de interface, ligado aos CDS que não use mensagens normalizadas OMA-UPU, os custos serão mais elevados.

Expansão do uso de mensagens aduaneiros electrónicos: além do trabalho realizado sobre os CDS, outros operadores continuam a testar, em grande escala, a troca de mensagens padronizadas ITMATT e CUSITM, usando o seu próprio sistema informático. Por consequência, o número de parceiros postais que empregam sistemas eletrónicos aumentou consideravelmente, e cada vez mais, diversos operadores estão agora em contacto com as autoridades aduaneiras ou de controle das fronteiras do seu país, para estudar formas de impulsionar esses novos fluxos de dados.

O trabalho da UPU POC para promover a troca electrónica de dados aduaneiros: a fim de encorajar um acordo sobre a questão da troca electrónica de dados aduaneiros, facilitar protocolos e abordar potenciais problemas de protecção de dados e respeito pela vida privada, o CEP desenvolveu um modelo de acordo, para a troca electrónica de dados aduaneiros, como base para discussão. O CEP trabalhou para criar ferramentas, como o Guia de Exportação do Postal, que contribuem para melhorar a qualidade dos dados transmitidos. Além disso, o CEP continua a promulgar regulamentos para facilitar essas trocas.

V. Conclusão e Orientações Futuras

O intercâmbio electrónico da declaração aduaneira não só melhora a segurança da cadeia de logística, mas também é um mecanismo crucial fornecendo aos serviços postais e aduaneiros os meios para fazer face ao aumento da comércio internacional de bens resultante da rápida expansão do *e-commerce* global. Correios e Alfândegas serão desafiados a encontrar os recursos para processar manualmente os volumes crescentes. Assim, é necessário o o

processamento prévio das mercadorias utilizando o aviso prévio eletrónico para evitar congestionamentos e superar as barreiras relacionadas com a facilitação do comércio.

A cooperação entre a UPU e a OMA tem levado à criação de um padrão global para estas mensagens e o fornecimento de ferramentas de TI para a troca de mensagens electrónicas entre os correios e as Alfândegas. Contudo, as próximas metas decisivas são a prosecução dos trabalhos para aprimorar e melhorar os procedimentos e, sobretudo, o processo de reprodução de modelos dentro da rede global. Recomenda-se aos Correios e Alfândegas tomar medidas para desenvolver um procedimento para a troca de informação electrónica, como explicado acima.

Neste contexto, a cooperação efectiva entre os Correios e as Alfândegas é um factor crítico de sucesso. Assim, a criação de equipas de coordenação entre os Correios e as Alfândegas é encorajado, a fim de avaliar as possibilidades de troca de mensagens electrónicas, para definir o caminho a seguir e para abordar questões de adaptação de procedimentos postais e aduaneiros de importação e exportação e desenvolvimento de competências dos trabalhadores dos correios e das Alfândegas, responsáveis pelo tratamento das exportações e importações postais.

Apêndice II

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

ENTRE

O CONSELHO DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA

E

A UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE
A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ALFÂNDEGAS (OMA)
E A UNIÃO POSTAL UNIVERSAL (UPU)

Reconhecendo que a missão da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) é melhorar a eficácia das operações das administrações aduaneiras dos Membros e, assim, ajudá-los a dar um contributo positivo para os objectivos nacionais de desenvolvimento, particularmente no campo da facilitação do comércio, da arrecadação de receitas, da proteção das comunidades e da segurança nacional;

Reconhecendo ainda que a União Postal Universal (UPU) visa estimular o desenvolvimento sustentável dos serviços postais universais eficientes, de fácil acesso e qualidade, a fim de facilitar a comunicação entre os habitantes do planeta que garantem a livre circulação das remessas postais ao longo de um único território postal, composto por redes interconectadas, incentivando a adoção de normas comuns justas e o uso da tecnologia, assegurando a cooperação e interação entre as partes interessadas na promoção da cooperação técnica eficaz e assegurando satisfação das necessidades de seus clientes;

Sabendo-se que os países Membros da UPU apoiam o conceito de território postal único e concordam que todos os clientes devem desfrutar de um serviço postal universal com base numa oferta de serviços postais básicos de qualidade, fornecida permanentemente em todos os pontos do território, a preços acessíveis;

Conscientes de que a OMA e a UPU prosseguem objectivos comuns para garantir e facilitar a liberdade e a segurança do comércio mundial, conforme as regras da Organização Mundial do Comércio e, respeitando os princípios fundamentais do serviço postal internacional, nomeadamente em matéria de liberdade de trânsito e de desalfandegamento das remessas postais;

Recordando que a resolução C 62/2004 do Congresso de Bucareste da UPU, reconheceu que a cooperação entre a OMA e a UPU, em vigor desde 1965, serviu os interesses de ambas as organizações e deve ser mantido, a fim de que o estudo de problemas comuns possa continuar;

Lembrando também que o Comité de Contacto "OMA-UPU" foi criada em 1965 para estabelecer uma estreita colaboração entre as duas organizações;

Tendo em conta que a Convenção de Quioto revista, que entrou em vigor em 3 de fevereiro de 2006, inclui um novo Capítulo sobre o tráfego postal no seu Anexo específico J, Capítulo 2, e que estabelece procedimentos aduaneiros específicos para remessas postais;

Tendo, também, em conta a especificidade do tráfego postal, devido às quantidades de itens trocados e o pequeno tamanho das remessas;

Tendo em conta a necessidade de um desalfandegamento eficaz das remessas postais;

Consciente de que o uso de sistemas de informação, tecnologias da comunicação e troca de dados informatizada são fundamentais para acelerar as operações de desalfandegamento das remessas postais e aumentar o nível de segurança e qualidade;

Reconhecendo, ainda, que a cooperação no domínio das iniciativas de capacitação beneficiaria ambas as organizações;

Convencidos de que, a complexidade da rede de transporte do correio internacional exige a aplicação de medidas de segurança relativas a questões e procedimentos relevantes, com base numa análise de risco das ameaças e fraquezas atuais;

Observando, também, que as infrações à legislação aduaneira - incluindo o branqueamento de capitais, o transporte de materiais ilícitos, drogas ou mercadorias falsificadas - e outros atos de contrabando, são contrários aos interesses dos Estados nos domínios económico, social e fiscal, bem como de segurança e prejudicam os interesses de todas as partes envolvidas no comércio internacional legítimo;

Acreditando que, a cooperação na promoção de um desalfandegamento eficaz beneficiaria os membros de ambas as organizações;

Reconhecendo, também, a necessidade de identificar claramente as áreas de possível cooperação entre as duas organizações;

As Partes acordaram que, os objectivos acima referidos devem ser prosseguidos através das atividades de cooperação e consulta abaixo descritas.

I. Áreas de cooperação e consulta

As partes comprometem-se a recorrer às competências mútuas, para:

- 1.º considerar e desenvolver, em conjunto, maneiras de melhorar a cooperação e consulta entre as administrações postais e as autoridades aduaneiras na luta contra o tráfico de droga por via postal e ajudar a segurança postal, respeitando os princípios fundamentais do serviço postal internacional, incluindo a liberdade de trânsito;
- 2.º tentar entender melhor e reciprocamente quais as tarefas relevantes as administrações postais e problemas das autoridades aduaneiras, a fim de facilitar um frutífero intercâmbio de informação entre as duas partes, com o objetivo de incentivar a resolução de problemas a nível nacional;
- 3.º considerar meios e práticas para que os serviços postais e as autoridades aduaneiras possam prestar assistência mútua para identificar as remessas postais que podem conter drogas ou outras substâncias proibidas e facilitar o rápido processamento do correio, mantendo medidas de controle aduaneiro;
- 4.º considerar medidas práticas para aumentar e facilitar o uso de sistemas de intercâmbio electrónico de dados, entre os Correios e as Alfândegas;

- 5.º identificar e abordar as necessidades de formação dos países membros das duas organizações em áreas de interesse comum, incluindo o ensino à distância, e uma melhor aplicação das declarações aduaneiras;
- 6.º continuar no desenvolvimento de padrões mínimos e procedimentos de segurança para reforço da segurança geral da rede de transporte do correio internacional e acelerar o processo de operações de desalfandegamento;
- 7.º incentivar os Correios e as Alfândegas para constituírem Comitês de "Correios-Alfândegas" a nível nacional, a fim de:
 - Assegurar um desalfandegamento eficaz das remessas postais, incluindo pacotes e encomendas, garantindo um melhor cumprimento das regras em matéria de declarações aduaneiras;
 - Adotar uma estratégia comum para lutar contra o tráfico de drogas, a lavagem de dinheiro, a contrafação, o tráfico de substâncias ilegais e outras formas de tráfico ilícito;
 - Facilitar uma frutífera troca de informações entre as duas partes para promover a resolução de problemas a nível nacional;
- 8.º promover o papel das Alfândegas e dos Correios como o crescimento económico e vectores de desenvolvimento social, por meio da capacitação;
- 9.º Atualizar as publicações conjuntas OMA-UPU (Guia do Cliente e Guia Operacional).

II. Directivas sobre cooperação

As diretivas sobre a cooperação entre as autoridades aduaneiras e as administrações postais anexas ao presente Memorando de Entendimento para definir concretamente as áreas de cooperação e de consulta enunciados no Capítulo I, em especial no que diz respeito à luta contra o tráfico de substâncias ilícitas, pelo correio.

III. Entrada em vigor, duração e denúncia

O Memorando de Entendimento produz efeitos a partir da data da sua assinatura e permanecerá em vigor até que seja rescindido, por mútuo acordo, ou por qualquer das partes através do envio de notificação prévia, por escrito, com a antecedência de três meses, para a outra parte. No entanto, as disposições do MdE permanecerão em vigor para além da data de rescisão, para permitir a implementação de actividades.

IV. Alterações

Este Memorando de Entendimento pode ser alterado com base num acordo mútuo, por escrito.

Convenção de Quioto – Anexo Específico J – Capítulo 2
Directivas relativas ao tráfego postal

Qualquer litígio relativo à interpretação ou à aplicação das disposições do presente MdE deverão ser resolvidas por meio de negociações ou por outros meios, conforme mutuamente acordado pelas Partes.

As partes concordam que este Memorando de Entendimento e seus anexos, substituem o MdE e os seus anexos, assinado pelas Partes em 15 de Setembro de 1994.

Em testemunho do que, as Partes do presente Memorando de Entendimento, cada um agindo através de seu Mandatário devidamente autorizado, assinam os dois originais do Memorando de Entendimento, em inglês e francês, fazendo igualmente fé, ambos os textos.

Feito em Berna, 5 de julho de 2007

Pela União Postal Universal

Edouard Dayan

Diretor-Geral

Feito em Bruxelas, 05 de julho de 2007

Pela Organização Mundial das Alfândegas:

Michel Danet

Secretário-Geral

Directivas relativas à cooperação entre as autoridades aduaneiras e as administrações postais

1. Introdução

1.1 Nos últimos anos, o tráfico de drogas, passaportes falsos, a lavagem de dinheiro, as remessas protegidas por direitos de propriedade intelectual, e outros bens proibidos, aumentou significativamente, e os traficantes de drogas utilizam todos os meios de transporte internacionais disponíveis.

1.2 Este tráfico ilícito é uma carga crescente para as autoridades aduaneiras que, para uma luta eficaz, tiveram que estabelecer laços de cooperação com as partes envolvidas regularmente no comércio e transporte internacional.

1.3 A União Postal Universal (UPU), que é uma das referidas partes, reconheceu a necessidade desta cooperação. A UPU aceitou a oferta da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), que ofereceu assistência e aconselhamento para prevenir o tráfico de drogas, por via postal.

1.4 O reconhecimento formal da necessidade de cooperação entre as Alfândegas e as Administrações Postais tomou a forma de um Memorando de Entendimento (MdE) entre a OMA e a UPU. Este MdE é a base para as diretrizes sobre a cooperação entre as administrações aduaneiras e postais na prevenção do tráfico, por via postal. A OMA e a UPU concordaram em recomendar a adopção destas orientações junto dos seus respectivos membros, e elaborar relatórios sobre a sua execução.

1.5 Este documento contém as orientações, incluindo acções recomendadas para as administrações postais a fim de reduzir ou impedir o tráfico ilícito. Estas medidas irão necessariamente variar dependendo da origem e destino das remessas postais.

1.6 As directivas também incluem medidas a tomar pelas autoridades aduaneiras para permitir que as administrações postais contribuam de forma mais significativa para os esforços envidados pela Alfândega e incentivá-los a participar na luta contra o contrabando, de mercadorias proibidas.

1.7 As medidas recomendadas não pretendem ser exaustivas. As autoridades aduaneiras e as administrações postais podem aplicar medidas adicionais para ter em conta as circunstâncias específicas nacionais.

1.8 O Secretariado da OMA e do Bureau Internacional da UPU estão abertos a sugestões dos seus membros para melhorar estas directivas.

2. Objectivos

2.1 Os objectivos das directivas são as seguintes:

- a) Promover o reforço da cooperação entre as Alfândegas e as administrações postais e de sensibilização do último para o problema e os vários impactos e incidências de tráfico;

- b) Incentivar as administrações postais para aumentar a segurança, nomeadamente para garantir a segurança da cadeia logística de abastecimento e impedir diversas formas de tráfico;
- c) Aumentar a capacidade das autoridades aduaneiras para detectar e impedir tentativas de tráfico de mercadorias ilícitas por via postal;
- d) Responder positivamente aos pedidos das autoridades aduaneiras para obterem acesso a informações pertencentes a fontes comerciais, para lutar contra o contrabando de mercadorias proibidas, a menos que tal acção, viole uma lei ou regulamento;
- e) Ajudar as autoridades aduaneiras nos seus esforços contra os criminosos envolvidos em várias formas de tráfico;
- f) Facilitar, na medida do possível, e respeitando a aplicação de controlos aduaneiros adequados, o objetivo da UPU para assegurar uma organização eficaz e melhoria dos serviços postais no mundo.

2.2 Por uma questão de coerência e uniformização, convém ter em conta os seguintes princípios:

- a) A principal responsabilidade das administrações postais está relacionada com a segurança e a rapidez de processamento de remessas postais;
- b) As administrações postais não devem ser levadas a agir como órgãos responsáveis pela aplicação da lei;
- c) As autoridades aduaneiras estão cientes de que certas informações na posse das administrações postais podem ser consideradas "comercialmente confidenciais", enquanto que, por outro lado, as administrações postais devem lidar com os pedidos de informação das alfândegas sobre o pessoal, os procedimentos e os serviços postais como confidenciais. Assim, todas as informações trocadas entre as partes devem ser consideradas confidenciais;
- d) As administrações postais podem considerar, voluntariamente, celebrar acordos formais com as administrações aduaneiras para apoiar ou implementar estas directivas. Esses acordos não suprimem quaisquer obrigações legais relativas às Partes envolvidas;
- e) As medidas tomadas a nível nacional pelas administrações postais na base destas orientações podem ser melhoradas ou modificadas a nível regional ou local, de acordo com a avaliação do risco de tráfico a estes níveis.

3. Considerações de ordem geral

3.1 As medidas destinadas a evitar a utilização dos meios de transporte e das instalações de administrações postais e das remessas postais visam:

- a) Melhorar a segurança de instalações e serviços para impedir a introdução de mercadorias ilícitas nos meios de transporte ou a transmissão de tais mercadorias em remessas postais;
- b) Aumentar as possibilidades de detecção de bens ilícitos, em tempo útil;

c) facilitar a cooperação com as autoridades competentes, para que eles possam identificar as pessoas ou as partes envolvidas nos vários tipos de tráfico;

3.2 As autoridades aduaneiras e as administrações postais (e eventualmente outras organizações que trabalham no campo, tais como companhias aéreas ou companhias de navegação, entre outros) são encorajadas a rever as suas medidas de segurança para identificar lacunas e considerar melhorias.

3.3 As autoridades aduaneiras e as administrações postais devem designar pontos focais a nível nacional ou local e realizar reuniões consultivas regulares para assegurar o intercâmbio permanente de informações.

3.4 O quadro de normas da OMA que visam a Segurança e a Facilitação do Comércio Global (SAFE) define as normas de segurança mínimas. Este documento deverá constituir a base das medidas de segurança nas instalações postais.

4. Medidas recomendadas aos países membros da UPU

Introdução

4.1 As administrações postais devem observar a legislação e regulamentação postal, que estabeleçam as condições para a cooperação com as autoridades competentes, quando hajam acções judiciais em curso.

Documentação

4.2 A pedido, as administrações postais devem normalmente fornecer às autoridades aduaneiras informações relativas ao correio internacional.

4.3 Uma atenção especial deve ser dada à exploração das vantagens das técnicas modernas de processamento de dados e telecomunicações.

4.4 As administrações postais devem avisar as autoridades aduaneiras da presença de qualquer informação não usual ou suspeita, ou de pedidos de informação relativos às remessas.

4.5 Na medida do possível, as administrações postais devem, a pedido, treinar funcionários aduaneiros sobre o uso de sistemas de informação para a localização e monitorização de correio e outras remessas postais.

Segurança do correio e de outras remessas postais

4.6 As administrações postais devem beneficiar da assistência das autoridades aduaneiras para treinar os seus funcionários no reconhecimento e sinalização de remessas que podem conter mercadorias ilícitas.

4.7 As administrações postais devem assegurar que as suas políticas nacionais são compatíveis com a legislação vigente em matéria de segurança e integridade de e-mail e, se necessário, fazer as mudanças necessárias para atingir os seus objectivos nesta área. As normas SAFE devem constituir a base da política de segurança.

4.8 Aquando da expedição ou da recepção do correio, os funcionários dos correios devem alertar as autoridades aduaneiras se notarem que, a integridade dos sacos do correio e das remessas postais, tenha sido comprometida.

4.9 Se for o caso, as administrações postais devem rever as suas medidas relativas à segurança postal para impedir o acesso não autorizado ao conteúdo de itens. Essas medidas podem incluir, entre outras, o controle dos selos.

Segurança das instalações

4.10 As administrações postais devem ser capazes de fornecer informações às Alfândegas sobre as medidas tomadas para garantir a segurança de suas instalações.

4.11 Elas devem fazer uma lista por categoria, dos funcionários dos correios e dos centros de triagem.

4.12 Devem limitar o estacionamento de veículos pertencentes ao serviço postal para os clientes e empregados em áreas designadas para o efeito.

4.13 Os condutores de veículos que beneficiam de um acesso exclusivo para instalações postais, devem receber um passe com uma data e estacionamento deve ser restrito a áreas autorizadas ou controladas; o número de matrículas e de veículos deve ser gravado e disponibilizado às autoridades aduaneiras, mediante solicitação.

4.14 Nos casos em que as instalações estão equipadas com sistemas de segurança electrónica como um sistema de monitoramento remoto, em circuito fechado, as autoridades aduaneiras devem ter acesso, mediante pedido.

4.15 As administrações postais devem aceitar, em instalações e áreas de estacionamento postal, a presença de pessoas e veículos autorizados exibindo identificação adequada.

Segurança geral

4.16 As administrações postais devem rever, regularmente, as medidas de segurança e de controle em vigor e remediar quaisquer problemas identificados.

4.17 Em caso de descoberta de remessas suspeitas, pelos funcionários das administrações postais, devem avisar as autoridades aduaneiras, em tempo útil. Estas remessas devem permanecer sob supervisão, até à intervenção das Alfândegas.

4.18 As administrações postais devem usar todos os meios apropriados e, entre outros, colocar nas estações de correios avisos indicando as sanções da lei penal aplicável, se o correio é usado para o tráfico de drogas e de outras substâncias proibidas.

4.19 A pedido, as administrações postais devem fornecer às autoridades aduaneiras com informações detalhadas sobre os subcontratantes ou empresas que prestam serviços de apoio em seus estabelecimentos.

Segurança do pessoal

4.20 As administrações postais devem tomar todas as precauções necessárias aquando da contratação de funcionários, para garantir que eles nunca foram condenados por tráfico de drogas, nem tenham histórico de consumo de drogas e que o seu registo criminal está limpo.

4.21 Os funcionários de supervisão e os formadores das administrações postais, devem ter formação para:

- reconhecer os sinais de que um trabalhador postal é susceptível de cometer crimes relacionados com drogas;
- identificar práticas comerciais como prova de uma infracção relacionada com drogas ou a possibilidade de tráfico de mercadorias ilícitas.

Generalidades

4.22 As administrações postais devem encarregar todos os funcionários para dar cumprimento a estas orientações e de fazê-los notar qualquer empresa privada envolvida no sector postal (p. Ex. Empresa de camionagem, companhia aérea, etc.).

4.23 As administrações postais devem procurar aconselhamento junto das autoridades aduaneiras no que se refere à assistência e formação para:

- a) ajudar os funcionários a avaliar a vulnerabilidade dos serviços postais e o tráfico ilícito por via postal;
- b) desenvolver e implementar medidas para minimizar essa vulnerabilidade.

4.24 Com a ajuda das autoridades aduaneiras, as administrações postais devem explicar aos empregados os perigos associados à toxicodependência e os métodos utilizados para detectar drogas.

5. Medidas recomendadas às Administrações Aduaneiras

Segurança Geral

5.1 As autoridades aduaneiras deverão assegurar que todos os seus funcionários envolvidos nas estações de correios tenham uma identificação autorizada.

5.2 As autoridades aduaneiras deverão fornecer às administrações postais, os contactos facilmente acessíveis, nomeadamente os números de telefone dos funcionários aduaneiros que possam ser consultados, para fornecer orientações ou instruções, no caso de tráfico ou suspeita de tráfico.

5.3 As autoridades aduaneiras devem incentivar as administrações postais a controlar o acesso às suas instalações, e recomendar que os funcionários dos correios, possuam uma identificação apropriada.

Segurança das instalações

5.4 As autoridades aduaneiras devem assegurar e incentivar a cooperação com os funcionários dos correios.

5.5 As autoridades aduaneiras deverão encorajar as administrações postais para garantir que as listas de empregados dos escritórios e dos centros de triagem são estabelecidos.

5.6 As autoridades aduaneiras deverão encorajar as administrações postais para garantir que o estacionamento de veículos com acesso regular às suas instalações é limitado a áreas designadas.

5.7 As autoridades aduaneiras deverão encorajar as administrações postais para garantir que o controle é exercido sobre os veículos num único acesso a instalações postais, mediante a emissão e registo de passes fornecidos com uma data e registar a matrícula do veículo.

5.8 As autoridades Aduaneiras devem discutir regularmente com as administrações Postais e outras entidades relevantes (companhias aéreas, empresas de transporte, etc.) a segurança das instalações postais, procedimentos incorporados das remessas, para identificar e corrigir os problemas e os prevenir.

5.9. As autoridades aduaneiras devem assegurar que os materiais promocionais destacando os perigos de várias formas de tráfico, bem como as sanções, estejam disponíveis e amplamente distribuídos.

Formação e informação

5.10 Dentro dos limites dos seus recursos, as autoridades aduaneiras devem dar formação às administrações postais, nomeadamente materiais de formação e consultoria especializada sobre tendências relativas aos vários comércios ilícitos.

5.11 As informações sobre os meios de identificação de situações inusitadas que possam indicar a presença de tráfico ilícito, devem ser divulgados entre as administrações postais.

5.12 Os funcionários dos correios que processam as declarações aduaneiras CN 22 e CN 23 ou os agentes de segurança, devem ser informados sobre os indicadores de anomalias nos dados fornecidos, o que pode revelar a presença de qualquer infração aduaneira. Os funcionários também devem saber que não é impossível que alguns funcionários estão sujeitos a suborno ou ameaças.

5.13 As autoridades aduaneiras devem familiarizar-se com os documentos e procedimentos utilizados pelos serviços postais, a nível nacional e local em relação a remessas postais, procedimentos e instalações.

Generalidades

5.14 As autoridades aduaneiras não devem solicitar às autoridades postais a tomada de medidas ou manutenção de uma situação contraditória com a Constituição ou a Convenção da UPU, ou com as leis, regulamentos ou requisitos de controle num determinado país. Da mesma forma, num país estrangeiro, nenhuma acção ou falta de acção deve ser incentivada, uma vez que entre em conflito com as leis nacionais.

5.15 Em consulta com as administrações postais, as autoridades aduaneiras devem examinar regularmente as questões de procedimentos de facilitação e de execução para garantir que as necessidades de ambas as partes estejam totalmente consideradas. As autoridades aduaneiras que já estabeleceram este sistema de consulta, devem estar prontas para cooperar com as outras autoridades aduaneiras através dos canais já existentes, para fornecer conselhos sobre o estabelecimento de um regime semelhante.

6. Gestão

6.1 As autoridades aduaneiras e as administrações postais reconhecem que as presentes diretivas constituem um primeiro passo para o desenvolvimento de acções de cooperação para implementar os conceitos do PDA. Estas orientações deverão ser revistos e melhorados à luz da experiência adquirida com as actividades do Comité de Contacto OMA-UPU sem se desviar dos princípios básicos consagrados na PDA.

Apêndice III



Directivas conjuntas Organização Mundial das Alfândegas - União Postal Universal para a elaboração de um Memorando de Entendimento entre as Alfândegas e os Correios, a nível nacional

Junho de 2014

Introdução

O desenvolvimento de um Memorando de Entendimento vai ajudar os operadores designados e as administrações aduaneiras a definir e clarificar as suas obrigações e responsabilidades práticas em matéria de desalfandegamento das remessas postais. Um Memorando de Entendimento permitirá, assim, às Alfândegas e aos Serviços Postais nacionais colaborarem harmoniosamente em conjunto para garantir um desalfandegamento e uma entrega rápida e eficiente dos envios.

As directivas consistem em três secções. Na primeira secção, os princípios / recomendações para desenvolver um Memorando de Entendimento estão definidos. Na segunda secção, são fornecidas informações detalhadas para complementar e implementar as directivas (no caso, os operadores designados e as administrações aduaneiras podem adicionar detalhes ao seu MdE). Na última secção, é incorporada um exemplo de Memorando de Entendimento assinado entre a administração aduaneira e um operador designado.

O principal objetivo do documento é fornecer orientações e ideias para os operadores designados e as autoridades aduaneiras formalizarem os contactos a nível nacional. Estas directivas não se destinam a impôr um modelo específico para as instituições em causa. A divisão do documento em três secções ajuda a torná-lo mais claro e fornecer mais liberdade para as instituições desenvolverem o Memorando de Entendimento em conformidade com os requisitos e necessidades do seu país.

SECÇÃO 1 - Recomendações/princípios

I. Introdução

Os nomes das entidades Partes no Acordo devem figurar no topo da página do Memorando.

II. Objectivos e Âmbito

Explicar que o objectivo do acordo é estabelecer os termos e condições sob as quais um operador designado e as autoridades aduaneiras tenham concordado em cumprir os seus respectivos deveres em relação ao desembaraço aduaneiro de remessas postais em conformidade com as obrigações impostas pelos regulamentos nacionais e internacionais.

III. Definições

Estabelecer claramente os pontos/termos mencionadas no acordo.

IV. Formação

A formação transversal entre os agentes postais e autoridades aduaneiras é essencial para proceder ao desalfandegamento rápido e seguro das remessas postais.

V. Contatos

O Capítulo 2 (Tráfego postal) do Anexo Específico J da Convenção de Quioto Revista e as suas directivas concentram-se em estabelecer contactos entre as autoridades postais e aduaneiras a nível nacional.

VI. Comunicação de informações/avisos de alerta

As partes devem reconhecer a importância de trocar informações de interesse mútuo, de forma aberta e contínua, para se ajudarem mutuamente no cumprimento das suas respectivas obrigações .

VII. Presença

Os horários de abertura e encerramento para a apresentação de remessas postais às Alfândegas e para a recepção e saída das Alfândegas de encomendas a enviar devem ser especificados.

VIII. Verificação das remessas postais ²

Em princípio, os operadores designados são impedidos de abrir o correio. A inspeção física do correio é da responsabilidade da Alfândega.

² O Anexo Geral da Convenção de Quioto revista define "verificação das mercadorias" como se segue: "operação pela qual as Alfândegas realizam do exame físico de bens para garantir que a sua natureza, origem, estado, quantidade e valor dados são consistentes com a declaração de mercadorias ".

IX. Reembolsos

Podem ser implementados procedimentos de reembolso entre as partes, a nível nacional.

X. Responsabilidades do operador designado e das Alfândegas

O Memorando de Entendimento deve descrever as funções e responsabilidades do operador designado e das Alfândegas para cada procedimento, por exemplo:

- A função e responsabilidade do operador designado limita-se a apresentar à Alfândega as remessas a desalfandegar.

- O operador designado pode realizar, sob a supervisão dos serviços aduaneiros, algumas operações normalmente da responsabilidade aduaneiro em conformidade com a legislação aduaneira.

- O operador designado pode atuar como despachante aduaneiro por conta própria, de acordo com a legislação nacional.

XI. Instalações concedidas para a Alfândega

As instalações a serem concedidas às Alfândegas documentadas por escrito. Devem ser claramente indicado se esses recursos são fornecidos gratuitamente ou a título oneroso.

XII. Protocolos e prazos de execução

As Partes podem considerar a inclusão de prazos/padrões razoáveis para o desalfandegamento de remessas postais, sem perder de vista a singularidade de tarefas de inspeção aduaneira.

XIII. Resolução de conflitos

As autoridades aduaneiras e os operadores designados devem desenvolver esforços para resolver as suas disputas a nível bilateral, ao abrigo das disposições do presente Acordo, a legislação nacional e as convenções internacionais.

XIV. Desempenho e relatórios

As Partes devem definir claramente no MdE:

- Os elementos de desempenho das Partes que serão objecto de avaliação;
- Os níveis de desempenho em termos de serviço que cada Parte deve alcançar.

XV. Regras em matéria de saúde e segurança

As Partes devem concordar sobre medidas que garantam a segurança e a saúde dos seus funcionários. Estas medidas devem incluir medidas de emergência.

XVI. Apreensão, detenção e destruição de propriedade e correio

Os produtos proibidos num país não podem nele entrar. Estas mercadorias são geralmente apreendidas pela Alfândega e eliminadas de acordo com os requisitos listados em termos de legislação nacional. A legislação que rege o procedimento deve ser mencionada no Memorando de Entendimento.

XVII. Pedido de derrogação do memorando de entendimento

As duas Partes podem querer um desvio dos procedimentos e medidas acordadas.

XVIII. Avaliação de risco

As medidas tomadas pelos países para realizar avaliação de risco para importação e exportação devem ser documentadas.

XIX. Mensagens EDI

Alguns operadores designados UPU trocam informações eletrónicas com a sua administração aduaneira. As Partes devem explicar o procedimento para a troca de tais informações.

XX. As publicações da Organização Mundial das Alfândegas e da UPU sobre as matérias aduaneiras

As Partes deverão esforçar-se para trabalhar em conjunto na atualização das publicações da Organização Mundial das Alfândegas e da UPU sobre questões aduaneiras.

XXI. Adesão à Convenção de Quioto Revista e Capítulo 2 (tráfego postal) e Anexo Específico J da Organização Mundial das Alfândegas

As Partes devem reconhecer a importância do Capítulo 2 (tráfego postal) do Anexo específico J, que é a base do desembaraço aduaneiro simplificado de remessas postais.

XXII. Serviço ao cliente (como contatar as Alfândegas)

As reclamações devem ser tratadas com cuidado, inteligência e tacto, para garantir um bom serviço ao cliente.

XXIII. Duração, alteração e rescisão do Acordo (MdE)

A duração do MdE deve ser acordada.

SECÇÃO 2 - Informação detalhada

I. Introdução

Deve-se indicar se as Partes estão vinculados por um MdE anterior e dar sucintamente as razões para a atualização ou alteração do mesmo MdE.

II. Objectivos e Âmbito

O MdE deve mencionar brevemente as principais funções da autoridade aduaneira e do operador designado.

A visão/objectivos que motivam a conclusão do MdE deve ser destacada no início do texto do Acordo. Os seguintes exemplos são dados apenas para orientação e não têm carácter obrigatório:

- O desembaraço aduaneiro, tal como é aplicado pelas autoridades aduaneiras em colaboração com os operadores designados, facilitam a prestação de um serviço de correio segura, confiável e económica.
- A autoridade aduaneira nacional, em cooperação com o operador designado, fornecerá um desembaraço de qualidade, melhorando continuamente a velocidade, segurança, confiabilidade e eficiência das operações aduaneiras.
- O aumento do uso da tecnologia da informação e comunicação e sistemas de electrónica de dados é crucial para melhorar a rapidez, segurança e qualidade do desembaraço aduaneiro de remessas postais.
- Breve indicação de que as Partes vão esforçar-se por garantir um fluxo contínuo de correio.
- As Alfândegas e operadores designados fornecerão assistência mútua no desempenho de seus papéis e funções na fronteira para garantir a segurança nas fronteiras.

É desejável destacar a base legal e regulamentar nacional e internacional da relação de trabalho entre as alfândegas e o operador designado.

a. Base jurídica internacional e de referência

- Anexo específico J da Convenção de Quioto revista, capítulo 2 (tráfego postal), Norma 1:
 - "As formalidades aduaneiras aplicáveis às remessas postais são regidas pelas disposições do presente capítulo e, na medida em que se aplicam, pelas disposições do Anexo Geral".
- Directivas do Anexo específico J da Convenção de Quioto revista, das Capítulo 2 (tráfego postal), Norma 2:

- O "Serviço Postal" ³ e as Alfândegas têm determinadas obrigações e responsabilidades decorrentes das Normas da União Postal Universal, sendo as que incumbem às Alfândegas sido definidas em consulta com estes últimos. Elas dizem respeito, nomeadamente, aos documentos que acompanham as expedições, às informações a fornecer e aos métodos utilizados para enviar artigos e documentos. Outras responsabilidades e obrigações podem ser atribuídas ao serviço postal e às Alfândegas, de comum acordo entre as duas administrações e, de acordo com a norma 2 inscrita na legislação nacional.
 - Muitas administrações aduaneiras concluem Protocolos de acordo formal com os Correios do seu país, comprometendo-se a fornecer serviços que atendam a determinados padrões e definindo em pormenor as responsabilidades a serem cumpridas no plano prático. A assinatura e a proliferação de tais acordos devem ser encorajados. Se, em muitos casos, as disposições pormenorizadas desses acordos saem do âmbito de aplicação das presentes diretivas/orientações, recomenda-se tornar público o conteúdo para as partes interessadas. (Ver também o ponto 10.3).
 - O serviço postal é geralmente responsável pelo encaminhamento, armazenamento e apresentação às Alfândegas e, a pedido destas, ele pode abrir para efeitos de controlo aduaneiro. No entanto, em alguns países, encaminhamento, armazenagem e a apresentação, às Alfândegas de remessas postais são, no âmbito de um acordo, não garantida pelos próprios correios, mas pelas empresas ferroviárias ou por outras empresas autorizadas ou concessionárias. O resultado dessas modalidades práticas nestes países, algumas das obrigações incumbem à empresa autorizada".
- As regras da UPU relacionados com as Alfândegas estão contidos na Convenção UPU (artigos 20 e 24.3), o Regulamento de correspondência postal (artigos 149.2.4 150.7.2, 156, 157, 158 , 165.6 e 172.4.3) e do regulamento relativo às remessas postais (RC Artigos 125, 131.3.4, 151, 152 e 153).
- Deve fazer-se referência ao Protocolo de Acordo celebrado pela OMA e UPU, em 2007, para melhorar a cooperação entre os Correios e as Alfândegas e que constitui um novo capítulo de cooperação firmado em 1965 entre as duas organizações.

b. Legislação nacional

O Anexo J da Convenção de Quioto Revista, capítulo 2 (tráfego postal), estipula:

"A legislação nacional deverá especificar as respectivas responsabilidades e obrigações das alfândegas e do serviço postal em relação ao tratamento aduaneiro das remessas postais."

Deve-se incluir o título/denominação da legislação nacional, especificando as respectivas responsabilidades e obrigações das alfândegas e do serviço postal em relação ao tratamento aduaneiro das remessas postais.

³ A Convenção de Quioto revista e as suas Directivas/Orientações usa o termo "serviço postal", que é sinónimo do termo "operador designado" definido neste MdE.

III. Definições

As Partes podem-se referir aos elementos / aos termos definidos abaixo. Algumas definições podem ter de ser alteradas para ter em conta as exigências, procedimentos e condições operacionais nacionais.

Memorando de Entendimento (MdE): é o quadro da cooperação entre um operador designado e uma autoridade aduaneira que é objecto das presentes directivas.

Partes: o operador designado e as Alfândegas de um país, que celebram e assinam o MdE.

Remessas Postais: remessada transportada nas condições da Convenção Postal Universal e do Regulamento relativo às remessas postais.

Envio postal: termo genérico referindo-se às transferências por correio (envio da carta, encomenda postal, ordens de pagamento, etc.).

Envio postal de carta: envio transportado nas condições da Convenção Postal Universal e do Regulamento das cartas postais.

Pequena remessa: o envio transportado nas condições da Convenção Postal Universal e do Regulamento das cartas postais.

Correio Expresso (EMS - Express Mail Service): serviço postal adicional e opcional para documentos e mercadorias, que é, na medida do possível, o mais rápido serviço postal por meios físicos. O serviço está previsto na Convenção UPU e no Regulamento das cartas postais e pode ser fornecido com base no Acordo Multilateral Padrão EMS ou de acordos bilaterais nas relações entre os operadores designados que concordaram em fornecer este serviço. O EMS tem prioridade sobre todas as outras remessas.

CN 22: declaração aduaneira afixada a remessas postais cujo conteúdo tem um valor inferior a 300 DSE (Direito de Saque Especial), como indicado no Regulamento das cartas postais.

CN 23: declaração aduaneira afixada a remessas postais cujo conteúdo tem um valor superior a 300 DSE, conforme especificado no Regulamento das cartas postais.

Operador designado: qualquer entidade governamental ou não governamental designada oficialmente pelo país membro, para assegurar o funcionamento dos serviços postais e cumprir as respectivas obrigações decorrentes dos Actos da União no seu território.

União Postal Universal (UPU): agência especializada das Nações Unidas, criada em 1874, cujo objectivo é assegurar a organização e desenvolvimento dos serviços postais e promover o desenvolvimento da cooperação internacional neste domínio.

Inspeção primária: apresentação de remessas postais pelos operadores designados à Alfândega ou da colocação à disposição de remessas postais para inspecção pelos serviços aduaneiros.

Inspeção secundária: a inspecção efectuada pelos serviços aduaneiros às remessas apresentadas pelo operador designado para verificação.

Alfândega ou autoridade aduaneira: os serviços administrativos responsáveis pela aplicação da legislação aduaneira ea cobrança de taxas e impostos e que também são responsáveis pela aplicação de outras leis e regulamentos relativos à importação, exportação para a circulação ou ao armazenamento de mercadorias.

Direitos e outros Impostos: direitos e taxas de importação ou taxas e impostos de exportação ou ambos.

Avaliação do risco: a aplicação sistemática de procedimentos e práticas de gestão que fornecem informações à Alfândega as informações necessárias ou a utilização de técnicas não-invasiva para tratar movimentos ou envios que apresentam um risco.

Desalfandegamento: a conclusão das formalidades aduaneiras necessárias para introduzir as mercadorias no consumo, para exportação ou para serem colocadas sob outro regime aduaneiro.

"Formalidades aduaneiras aplicáveis às remessas postais" Todas as operações realizadas pela parte interessada e pelas Alfândegas em matéria de tráfego postal.

Controle aduaneiro: conjunto de todas as medidas tomadas pelas autoridades aduaneiras para garantir a aplicação da legislação aduaneira.

Direitos e demais imposições aduaneiras: direitos (e taxas) inscritas na pauta aduaneira, de que as mercadorias sejam passíveis por via da sua entrada ou da saída no território aduaneiro.

Legislação aduaneira: o conjunto de todas as leis e regulamentos em matéria de importação, exportação, transporte ou armazenagem de mercadorias de que as Alfândegas são especificamente responsáveis pela respetiva implementação e pelos regulamentos que podem ser adoptadas pelas autoridades aduaneiras no âmbito de competências que lhe estão atribuídas por lei.

Organização Mundial das Alfândegas (OMA): organização intergovernamental cuja missão é melhorar a eficiência das autoridades aduaneiras.

Convenção de Quioto Revista: a Convenção Internacional sobre a Simplificação e Harmonização de Procedimentos Aduaneiros, adoptada pelo Conselho de Cooperação Aduaneira, em 1999. As definições abaixo são tiradas a partir da Convenção de Quioto Revista, Capítulo 1:

- "*Norma*": uma disposição cuja aplicação se reconhece como necessária para alcançar a harmonização e simplificação dos procedimentos aduaneiros e práticas aduaneiras.

- "*Prática recomendada*": uma disposição de um Anexo Específico reconhecida como constituindo um progresso para a harmonização e simplificação dos procedimentos e das práticas aduaneiras e que a sua aplicação como o mais ampla possível é considerada desejável.

- "*Anexo Geral*" significa o conjunto de disposições aplicáveis a todos os procedimentos aduaneiros e práticas referidos na presente Convenção.

- "*Anexo Específico*": um conjunto de disposições aplicáveis a um ou mais regimes aduaneiros e práticas abrangidos pela presente Convenção.

- "*Directivas*" significa um conjunto de explicações sobre as disposições do Anexo Geral, Anexos Específicos e dos Capítulos deste, que indicam algumas das orientações a seguir em aplicação das normas, das normas transitórias e das práticas recomendadas e, na prática, descrevem as melhores práticas e recomendam exemplos de maiores facilidades.

IV. Formação

O parágrafo 10.4 das Directivas do Anexo específico J, Capítulo 2 (Tráfego postal) da Convenção de Quioto revista, afirma: "As administrações aduaneiras devem considerar a possibilidade de fornecer formação específica, em primeiro lugar, aos agentes de estações de correios encarregados da aceitação das remessas postais sujeitas a expedição internacional e, também, para o pessoal dos escritórios de câmbios. Enquanto isso, os serviços postais devem garantir que os seus agentes, bem treinados, mantenham as mesmas funções por algum tempo, para serem capazes de explorar melhor a formação recebida."

O MdE deverá prever treinamento e um cruzamento formativo do pessoal aduaneiro e dos correios para assegurar uma melhor coordenação no exercício das suas respectivas missões. Esta formação poderá abranger também os procedimentos de emergência, incluindo procedimentos para produtos e materiais perigosos.

Os acordos entre as partes em matéria de formação devem ser levados em conta no MdE. Seria útil mencionar a duração da afetação de funcionários formados. Também deve ser realçada a formação relacionada com as questões de Intercâmbio Eletrónico de Dados (EDI). A formação deve ser dada aos níveis de quadros de gestão e de outro pessoal. Os funcionários aduaneiros e dos serviços postais devem consultar o Guia postal aduaneiro OMA / UPU e o módulo Alfândegas da UPU no sítio Web: www.upu-trainpost.com/fr/detail_cours20.htm.

V. Contacto

Na Resolução C 11/1989, o Congresso de Washington da UPU instou os Países membros a não poupar esforços para criar comités de contacto nacionais para resolver problemas locais.

A OMA ea UPU assinaram um novo MdE em 2007, que sublinha a necessidade de "incentivar os serviços postais e as alfândegas a constituir comités " Correios-Alfândegas" a nível nacional para:

- Assegurar um desalfandegamento eficaz de remessas postais, nomeadamente os pacotes e as remessas postais, garantindo um melhor cumprimento das regras em matéria de declarações aduaneiras;
- Adoptar uma estratégia comum para lutar contra o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, contrafação, tráfico de substâncias ilegais e outras formas de tráfico;
- Facilitar uma frutífera troca de informações entre as duas partes para promover a resolução de problemas a nível nacional ".

Daqui resulta que os operadores designados que ainda não tenham criado o Comité de contacto nacional com a sua autoridade aduaneira nacional, são encorajados a fazê-lo o mais rapidamente possível. Os Comités assim formados devem realizar trocas de opiniões sobre questões operacionais, políticas e técnicas, incluindo as matérias referidas neste MdE celebrado entre a OMA e a UPU. O calendário de reuniões deve ser fixado de comum acordo.

Os acordos entre as partes relativos ao estabelecimento de Comitês de contacto devem ser tidos em conta no MdE.

As partes devem realizar reuniões regulares num lugar fixado de comum acordo para promover a cooperação, para garantir um tratamento rápido e eficaz das mercadorias enviadas por correio e discutir questões de interesse mútuo, incluindo as obrigações de cada uma das partes. Recomenda-se que as reuniões, abordem as seguintes questões:

- i. definir a estratégia para a futura cooperação entre as partes;
- ii. a gestão de desempenho no nível tático (desempenho das partes na implementação do processo de acordo);
- iii. planeamento operacional, como o tratamento durante os períodos de pico.

VI. Fornecimento de informações / instruções

Todas as informações comunicadas devem ser consideradas confidenciais e não serão divulgadas a terceiros, sem a autorização da parte emissora, ou apenas quando exigido por lei. A informação deve ser usada pelas alfândegas, apenas para fins de avaliação de risco ou desalfandegamento das remessas postais, preservando, assim, o direito do remetente ao respeito pela vida privada. Na ausência de EDI aduaneiro, o operador postal pode ser obrigado a apresentar à alfândega as informações contidas na CN22 / 23 (antes ou no momento do desalfandegamento), para efeitos de avaliação de risco.

A título de informação, deve acrescentar-se que o Congresso da UPU, em 2012 adoptou um novo artigo 12, relativo ao tratamento de dados pessoais que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2014. As actividades postais, sendo cada vez mais globalizadas, são muitas vezes objecto de discussões em fóruns internacionais sobre segurança e processamento de dados. O referido artigo foi desenvolvido para garantir a confidencialidade, a protecção e segurança dos dados recolhidos pelos operadores designados. Trata-se de destacar a necessidade de informar os utilizadores e obter a autorização dos mesmos em relação ao uso dos seus dados pessoais. Afirma-se, neste caso, que os usuários devem ser informados sobre o objectivo da recolha de dados pessoais.

VII. Presença

Sugere-se incluir no acordo os intervalos de tempo para além da especificação das horas durante o qual o pessoal estará disponível. A presença do pessoal será determinada em função das horas habituais de chegada do correio, das horas de transferência e das tendências de recepção do correio em cada escritório de intercâmbio internacional. O horário de funcionamento pode incluir períodos regulares fora das horas normais de expediente durante fins de semana e feriados. As partes devem informar-se mutuamente sobre qualquer alteração no horário de funcionamento. Convém precisar que os horários de funcionamento estão sujeitos a alterações de acordo com novos ajustamentos em matéria de recepção do correio.

VIII. Exame das remessas postais ⁴

Dependendo da legislação nacional, as autoridades aduaneiras poderão, no entanto, exigir que os operadores designados abram o correio para fins de inspeção. Este deve ser aberto pelo agente do posto, próximo e à vista dos funcionários aduaneiros, em conformidade com a legislação nacional. As perdas ou danos ocorridos durante a inspeção devem ser devidamente constatados e registados, devendo-se tentar reparar o artigo para a continuação do seu transporte seguro por correio.

O procedimento para a verificação das remessas postais deve ser detalhado no MdE, incluindo o processo de danos ou perdas que ocorram durante a inspeção.

IX. Responsabilidade

As disposições pertinentes dos regulamentos da UPU sobre a responsabilização podem ser tidas em consideração.

Por força dos artigos 156.11 do Regulamento das cartas de correio e RC 151.1 do Regulamento das remessas postais, os Países-membros da UPU e os operadores designados não assumem qualquer responsabilidade pelas declarações aduaneiras, sob qualquer forma que sejam feitas e, pelas decisões tomadas pelos serviços aduaneiros na verificação dos objectos submetidos ao controle aduaneiro.

Além disso, os artigos 23.3 e 23.4 da Convenção da UPU define a responsabilidade do remetente pelos danos causados por uma remessa, mesmo que o escritório de armazenamento tenha aceite a referida remessa, excepto quando o remetente tenha constatado, no momento da aceitação do embarque, que ocorreu uma manipulação negligente da remessa, ou uma falta ou erro atribuído ao operador designado após a aceitação do embarque.

A responsabilidade das partes deve ser tida em consideração durante as discussões que têm em vista o estabelecimento de um Memorando de Entendimento (MoUe).

X. Funções e responsabilidades do operador designado e da Alfândega

a. Funções e responsabilidades do operador designado

Na exportação

Para promover o rápido desalfandegamento aduaneiro das remessas postais no país de destino, os operadores designados dos países de origem devem assegurar-se da presença de declarações aduaneiras CN 22 e CN 23 devidamente e corretamente preenchidas. Eles devem, em especial, tomar todas as medidas necessárias para informar os seus clientes sobre a

⁴ O Anexo Geral da Convenção de Quioto Revista define "verificação das mercadorias" como se segue: "operação pela qual as Alfândegas realizam a verificação física das mercadorias para garantir que a sua natureza, origem, estado, quantidade e valor estão em conformidade com os dados da declaração de mercadorias. ".

conformidade com os requisitos das declarações aduaneiras e, especificamente, assegurar que as declarações aduaneiras sejam corretamente preenchidas, conforme especificado nos Regulamentos. Quando as declarações estão em falta ou são manifestamente incompletas, os operadores designados devem chamar a atenção do remetente sobre os regulamentos aduaneiros relevantes e podem, nesses casos, recusar a remessa.

A Directiva 7.5 do Anexo específico J , Capítulo 2 (Tráfego postal) da Convenção de Quioto revista, fornece informações adicionais sobre o controle de documentos:

- "7.5 Documentos - Dificuldades práticas

As dificuldades sentidas pelos funcionários aduaneiros por causa de declarações inexatas ou insuficientes devem-se, em grande parte, ao facto dos expedidores não terem conhecimento do que é exigido pela alfândega. Recomenda-se que os serviços postais sejam convidados a dar a sua ajuda para melhorar esta situação. Para facilitar a colaboração entre as alfândegas e os correios no país de destino, é essencial que o remetente faça uma declaração aduaneira em conformidade com os Actos da UPU e estar cientes da necessidade de observar estritamente as instruções descritas no verso dos formulários CN 22 e CN fórmulas 23. Para este fim, recomenda-se aos serviços postais:

- a. Verificar se todas as remessas de correspondência contendo bens, e todas as remessas postais, são acompanhadas de um formulário CN 22 ou CN 23, como prescrito pelos Actos da UPU;
- b. Velar para que estes formulários sejam preenchidos de acordo com as instruções dadas no verso;
- c. Quando um formulário CN 22 ou CN 23 é claramente insuficiente, chamar a atenção do expedidor sobre os regulamentos aduaneiros e de aceitar apenas as remessas acompanhadas de uma declaração completa; e
- d. Advertir os exportadores de remessas comerciais da necessidade de juntar, se aplicável, um certificado de origem para cada pacote.

A fim de encontrar soluções para os problemas relacionados com as declarações aduaneiras em falta ou incompletas, a Alfândega e os Correios podem trocar opiniões frutuosas. Algumas administrações aduaneiras colocam em todos os pacotes que foram abertos um aviso para o destinatário a explicar que a sua remessa foi inspecionada, por não estar acompanhada pela declaração CN 23, ou porque esta declaração não era suficientemente completa para permitir o desalfandegamento e sugerindo que notifique o remetente da necessidade de assegurar que a declaração está devidamente preenchida.

Nos termos do Anexo J da Convenção de Quioto revista, Capítulo 2 Norma 7 (Tráfego postal), o operador designado não é obrigado a apresentar as remessas postais para exportação ao controle aduaneiro, a menos que elas contenham: produtos cuja exportação deve ser certificada, mercadorias sujeitas a proibições ou restrições ou sujeitas a direitos e taxas de exportação, bens de valor superior a um montante fixado pela legislação nacional ou mercadorias seleccionadas o controle aduaneiro numa base selectiva ou aleatória.

Na importação

Os operadores designados são geralmente responsáveis pelo transporte, armazenagem e distribuição de remessas postais e, de acordo com a legislação nacional e com o acordo das alfândegas, podem abri-las na sua presença para efeitos de controle aduaneiro.

A apresentação efetiva de remessas postais à Alfândega varia consoante o país. Em alguns países, a legislação nacional autoriza as alfândegas a delegar certos poderes aos operadores designados, permitindo-lhes verificar certas categorias de remessas por conta das alfândegas e de não submeter essas remessas à Alfândega. A base jurídica para a delegação da função aduaneira ao operador designado deve ser indicada no MoU. Os processos de controle, incluindo os prazos acordados e as modalidades de repartição dos custos de tais processos, devem ser mencionados no MoU.

Convenção de Quioto revista, Anexo específico J , Capítulo 2 (tráfego postal) Prática recomendada 8: "A Alfândega não deve, como regra geral, exigir a apresentação de cartões postais e cartas que contenham mensagens pessoais, livros para cegos e impressos e não sujeitos a taxas de importação".

A resolução C 4/1957 do Congresso solicita aos operadores designados que usem os seus bons ofícios com as autoridades nacionais competentes para garantir que os livros, catálogos, jornais e periódicos, sejam isentos do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras.

No entanto, no caso de cartas, as alfândegas geralmente exigem que os operadores apresentem os envelopes contendo objetos que não sejam correspondência (por exemplo, passaportes, itens pequenos, como jóias, notas de banco ou pós que os funcionários dos correios detectem por toque, aparência ou cheiro).

Um operador designado deve apresentar fisicamente às alfândegas, as mercadorias tributáveis ou sujeitas a um controle.

Quando um operador designado é responsável por conduzir a inspeção preliminar do correio, ele deve submeter qualquer pacote suspeito à Alfândega, independentemente de essa classe de correio ser normalmente isenta dessa obrigação. Uma vez que um pacote suspeito pode conter mercadorias ilícitas, é importante notar que os operadores designados apoiam as Alfândegas na sua actividade de deteção de bens ilícitos.

Deve ficar claro se os procedimentos aduaneiros se aplicam de maneira uniforme a cartas, encomendas, pequenas remessas e remessas EMS, ou se as remessas EMS devem ser tratadas da mesma forma que as remessas encaminhadas por operadores privados.

A Convenção de Quioto Revista, Anexo específico J, Capítulo 2 (Tráfego postal) Norma 11: "A Alfândega prevê disposições tão simples quanto possível, para a cobrança de impostos e taxas sobre as mercadorias contidas nas remessas postais".

É necessário clarificar a metodologia a ser utilizada para fins de cobrança de direitos e demais imposições adaneiras. O operador designado normalmente cobra do destinatário os direitos e demais imposições adaneiras no momento da entrega, antes de entregar a remessa.

Os operadores designados que sejam autorizadas pelas Alfândegas para desalfandegar as remessas por conta dos usuários podem cobrar uma taxa de desalfandegamento a esses usuários com base nos custos reais da operação, de acordo com a legislação nacional (Artigo 20.3 da Convenção da UPU). O facto das alfândegas autorizarem o operador designado a exercer essa função aduaneira e recolher os respectivos impostos, pode ser indicado no MoU. A base jurídica para a concessão de tal autorização deve também ser indicada.

Trânsito

- Convenção de Quioto Revista, Anexo Específico J, capítulo 2 (tráfego postal), Norma 10:

"Os procedimentos aduaneiros não se aplicam às remessas postais em trânsito."

- Directivas para a Norma 10:

"A Norma 10 só se aplica aos movimentos de trânsito assegurados pelos serviços postais que fazem parte das trocas de correio internacional propriamente ditas, realizadas ao abrigo de documentos de transporte internacional. O termo "remessas postais em trânsito" deve ser interpretado neste sentido. Assim, não obstante as disposições da Norma 6.1 do Anexo Geral, que estipula que todos os bens estão sujeitos a controlo aduaneiro, de acordo com a Norma 10, esses envios não estão sujeitos ao procedimento normal de trânsito aduaneiro e às formalidades estipuladas no Capítulo 1 do Anexo específico E.

As trocas internas de correio feitas mais tarde, a coberto de um documento nacional não são afetados e a Norma supra referida não proíbe à Alfândega determinar as formalidades aduaneiras no caso de essas trocas para puramente nacional. As trocas de correspondência interna subsequentemente realizadas a coberto de um documento nacional não são afectadas e a norma acima mencionada não proíbe as Alfândegas de impôr formalidades aduaneiras, no caso de tais trocas serem puramente nacionais. De acordo com o parecer oficial da OMA e da UPU relativamente a remessas em trânsito, enviadas em correio fechado ou aberto, suspeitos de conter estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, a Alfândega do país de trânsito pode tomar medidas apropriadas para informar das suas suspeitas, a Alfândega do país de destino".

b. Funções e responsabilidades das Alfândegas

O Acordo deve descrever as funções e responsabilidades das alfândegas respeitante a cada processo individual.

Na exportação

Convenção de Quioto Revista, Anexo específico J, Capítulo 2 (tráfego postal),

Norma 4: "A exportação de mercadorias em remessas postais é permitida, quer as mercadorias estejam em livre prática ou sob um regime aduaneiro."

Na importação

Convenção de Quioto revista, Anexo Específico J, Capítulo 2 (tráfego postal)

Norma 3: "As remessas postais são desalfandegadas o mais rapidamente possível."

Convenção de Quioto Revista, Anexo Específico J, Capítulo 2 (tráfego postal)

Norma 5: "A importação de mercadorias em remessas postais é permitida, quer estas mercadorias se destinem a ser desalfandegadas para introdução no consumo ou para serem colocadas sob um outro regime aduaneiro."

Convenção de Quioto Revista, Anexo Específico J, Capítulo 2 (Tráfego postal)

Norma 6: "A Alfândega designa ao serviço postal as remessas postais que lhe devem ser apresentadas para efeitos de controle, e as modalidades desta apresentação."

Os funcionários aduaneiros examinam as remessas postais e tomam uma decisão preliminar para identificar as remessas que são potencialmente tributáveis, passíveis de restrições ou proibições e que devem ser objecto de verificação pelas alfândegas ou outra autoridade pública (Agricultura, Saúde, etc.). Normalmente, essas remessas são separadas e colocadas noutra área aduaneira para serem sujeitas a uma inspeção secundária. A Alfândega baseia a sua decisão de submeter estas remessas a um tratamento complementar nas declarações aduaneiras NC 22/23 e outros elementos, tais como a gestão de riscos. O tratamento das remessas postais que não são acompanhadas de CN 22/23 leva mais tempo porque a Alfândega irá realizar uma verificação exaustiva de tais remessas.

Se possível, o MoU deve considerar abordar a questão do atraso e do número de dias provavelmente necessários para as Alfândegas ou autoridade pública para desalfandegar as remessas de correio em questão.

Os outros objetos, ou as embalagens, gaiolas, etc. que os contenham, devem ostentar a marcação "desalfandegadas", obter o desalfandegamento e sair sem demora.

XI. Instalações concedidas às Alfândegas

As Alfândegas normalmente disporão de uma área separada e segura para realizar o desalfandegamento das remessas postais.

As Directivas sobre a cooperação entre as autoridades aduaneiras e as administrações postais que são anexadas ao MoU, assinado em 5 de Julho de 2007 pelo OMA e a UPU, têm 2 partes, destinadas respectivamente, às Alfândegas e às administrações postais, a fim de garantir a segurança das instalações:

- "4. Medidas recomendadas aos Países membros da UPU

(...)

Segurança das instalações

4.10 As administrações postais devem ser capazes de fornecer às alfândegas informações sobre as medidas tomadas para garantir a segurança de suas instalações.

4.11 Elas devem fazer uma lista, por categoria, dos funcionários dos correios e centros de triagem.

4.12 Devem limitar o estacionamento de veículos pertencentes ao serviço postal aos clientes e aos funcionários em áreas designadas para o efeito.

4.13 Os condutores de veículos que beneficiam de um acesso exclusivo às instalações postais devem receber um passe com uma data, e o estacionamento deve ser restrito a áreas autorizadas ou controladas; o número de matrícula dos veículos deve ser gravado e disponibilizado às autoridades aduaneiras, mediante solicitação.

4.14 Nos casos em que as instalações estão equipadas com sistemas eletrônicos de segurança como um sistema de monitoramento remoto, em circuito fechado, as autoridades aduaneiras devem ter acesso, mediante pedido.

4.15 As administrações postais devem aceitar, em estações de correios e áreas de estacionamento, apenas a presença de pessoal autorizado e os veículos que apresentem a devida identificação.

(...)

- 5 Ação recomendada às administrações aduaneiras

(...)

Segurança das instalações

5.4 As autoridades aduaneiras devem assegurar e incentivar a cooperação com os empregados dos serviços postais.

5.5 As autoridades aduaneiras deverão encorajar as administrações postais para garantir que as listas de empregados dos escritórios e centros de triagem postais sejam estabelecidas.

5.6 As autoridades aduaneiras deverão encorajar as administrações postais a garantir que o estacionamento de veículos com acesso regular às suas instalações é limitado a áreas designadas.

5.7 As autoridades aduaneiras deverão encorajar as administrações postais a assegurar que seja exercido o controle sobre os veículos com acesso exclusivo às instalações postais, mediante a emissão e registo de passes fornecidos com uma data e o registo da matrícula do veículo num registo.

5.8 As autoridades aduaneiras devem discutir regularmente com as administrações postais e outras entidades relevantes (companhias aéreas, empresas de transporte, etc.) sobre a segurança das instalações postais, procedimentos e remessas, para identificar problemas e remediá-los.

5.9 As autoridades aduaneiras deverão garantir que materiais publicitários destacando os perigos das várias formas de tráfico ilegal, bem como as respetivas sanções, estejam disponíveis e sejam amplamente divulgados.

XII. Protocolos e prazos de execução

Objetivos de desempenho mutuamente acordados podem ser considerados como sendo susceptíveis de promover uma maior fiabilidade em termos de tempo necessário para realizar o controle aduaneiro das remessas postais (incluindo inspeções primárias e secundárias) e o tratamento pelos operadores designados e Alfândegas.

Por exemplo, utilizando mensagens EDI nos procedimentos aduaneiros, o operador designado e a Alfândega podem fixar prazos de comum acordo, prevendo que o operador designado seja notificado quando as alfândegas queiram verificar uma remessa postal.

XIII. Resolução de conflitos

O diferendo deve ser resolvido dentro de um período determinado. O Acordo deve prever um órgão/ um fórum, ao qual o litígio será presente quando as partes sejam incapazes de resolvê-lo.

A experiência tem demonstrado que a probabilidade de criar conflito é menor quando os operadores designados tenham desenvolvido uma boa relação de trabalho com a sua autoridade aduaneira nacional. Os operadores designados devem esforçar-se, desde o início, por informar as Alfândegas do problema potencial.

XIV. Desempenho e Relatórios

Uma disposição deve habilitar a elaboração de um relatório sobre o desempenho dos operadores designados e das Alfândegas. Ele deve descrever as medidas e soluções postas em prática para cada procedimento sempre que o serviço não atingir o nível de desempenho exigido.

XV. Regras em matéria de saúde e segurança

As Partes devem identificar e monitorar os tipos de riscos de saúde existentes, desenvolver e implementar uma resposta global eficaz e relevante para os riscos emergentes que enfrentam, para manter a confiança dos utilizadores nos serviços postais. As Partes podem, se o desejarem, referirem-se ao S58 (normas de segurança postais - medidas gerais de segurança), que define os requisitos mínimos para a segurança física e de segurança dos processos aplicáveis às instalações essenciais da rede postal.

As Partes devem trocar informações sobre mercadorias ilícitas, devendo tais informações permanecer confidenciais.

XVI. Apreensões, detenções e destruição de correio e propriedade

De acordo com o artigo 5.1 da Convenção da UPU, não devemos esquecer que a remessa postal continua a ser propriedade do remetente até que tenha sido entregue ao beneficiário, exceto quando o objecto for apreendido ao abrigo da legislação do país de origem ou de destino ou apreendido por força da legislação do país de trânsito, neste caso quando a remessa apreendida em trânsito contém "drogas e substâncias psicotrópicas, tal como definido pelo Órgão Internacional de Controlo de Estupefacientes (OICS) - International Narcotics Control Board (INCB) -, ou outras drogas ilícitas proibidas no país de destino "(artigo 18.2.1.1 da Convenção UPU), ou ainda quando contém materiais explosivos, inflamáveis ou radioactivos ou outros produtos perigosos (artigo 18.3 da Convenção UPU).

XVII. Pedido de derrogação ao Memorando de Entendimento

Durante os períodos de pico ou períodos em que factores externos dificultam os processos de desenvolvimento normais, tais como greves ou de aplicação de um plano nacional pós catástrofe, o MoU pode indicar o modo de aplicação e implementação dessas derrogações.

XVIII. Avaliação dos riscos

As Partes devem identificar as disposições adoptadas para realizar a avaliação de riscos. Para este fim, elas deverão definir as remessas postais que serão sujeitas a uma avaliação de risco. É óbvio que as Partes não podem descrever em detalhes como os riscos serão avaliados, mas seria desejável fornecer uma visão geral dos arranjos celebrados. As Partes podem encontrar um entendimento comum sobre as medidas para melhorar a conformidade das declarações aduaneiras. As Partes podem consultar os indicadores de risco e o Manual sobre as remessas / expresso, uma publicação da OMA que foi recentemente desenvolvida e que será incluída no Volume 2 do Compêndio da OMA sobre gestão de riscos em matéria aduaneira.

XIX. Mensagens EDI

As Partes devem indicar se as mensagens EDI são transferidas através das normas acordadas pelas OMA-UPU, nomeadamente ITMATT, CUSITM e CUSRSP. Além disso, o sistema utilizado para a troca de dados (CDS, ASYCUDA, por exemplo) deve ser identificada. Seria útil evocar, preliminarmente, o fornecimento de dados electrónicos em matéria de segurança: Artigo 9 da Convenção UPU.

XX. Publicações da OMA e da UPU sobre questões aduaneiras

As Partes devem tomar medidas atempadas para o envio das suas contribuições para a Secretaria Internacional da UPU para o propósito de atualizar Guia conjunto OMA-UPU sobre questões aduaneiras. As Partes deverão esforçar-se por colocar, nos seus sítios Web, o Guia Conjunto OMA-UPU sobre questões aduaneiras.

XXI. Adesão à Convenção de Quioto Revista e ao Capítulo 2 (Tráfego postal) do Anexo Específico J

As Partes devem esforçar-se constantemente em convencer as autoridades governamentais competentes a aderirem à CQR e ao Anexo específico J, capítulo 2 (tráfego postal). O Anexo específico J sobre o tráfego postal é uma contribuição para a implementação da obrigação de serviço universal pela UPU e para a realização do conceito de um território postal único. Ela protege a troca de correio universal e completar os Actos e Regulamentos da UPU. Numa época onde a velocidade de desembarço aduaneiro é a marca de qualidade de serviço, é desejável que mais países adiram à CQR e ao Capítulo 2 do seu Anexo específico J. Quanto mais países aderirem à CQR e ao Capítulo 2 do seu Anexo Específico J, melhor será assegurada a qualidade e a rapidez da cadeia de transporte postal internacional.

XXII. Serviço ao cliente (como contatar as alfândegas)

As reclamações, solicitações e pedidos de informação operacionais dos usuários em relação ao desalfandegamento podem ser processadas de forma otimizada através da criação de um ponto único onde os usuários podem apresentar as suas reclamações via *e-mail*, telefone ou pelo correio. Quando o usuário paga os direitos e demais imposições directamente à Alfândega, ele deve poder fazer o pagamento *online*. Este processo deve ser descrito no MoU ou tratado nos regulamentos nacionais do operador designado e da autoridade aduaneira.

Deve haver uma distinção clara entre a responsabilidade do operador designado face ao usuário e relativamente à autoridade aduaneira. O MoU deverá abordar as funções e responsabilidades em matéria de contacto com os usuários e a natureza da informação Alfândegas-Correios (e listas dos contatos) que podem ser disponibilizadas ao público. Quando a autoridade aduaneira tem a cargo a determinação de direitos e impostos, qualquer demanda ou contestação relacionada com esta determinação deve ser feita à autoridade aduaneira.

XXIII. Duração, alteração e rescisão do Contrato

Convém indicar se o MoU pode ser modificado pelas Partes, com base num acordo mútuo e por escrito. Cada Parte tem o direito de denunciar o acordo, enviando à outra um pré-aviso fundamentado, dado por escrito, de um período determinado.

SECÇÃO 3 - Exemplo de MdE



Australian Government

Australian Customs and Border Protection Service

Department of Agriculture, Fisheries and Forestry



MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

ENTRE

O

**SERVIÇO AUSTRALIANO das ALFÂNDEGAS e
PROTECÇÃO de FRONTEIRAS**

O

**MINISTÉRIO da AGRICULTURA, PESCAS e
FLORESTAS**

E OS

CORREIOS da AUSTRÁLIA

Abril de 2013

Parte I - Introdução

Artigo primeiro **Princípios**

1.1 O presente Memorando de Entendimento (incluindo os anexos) é celebrado entre o Serviço Australiano das Alfândegas e Protecção das Fronteiras (Serviço de Alfândegas e Fronteiras), o Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas (DAFF) e os Correios da Australia (AP) (a seguir denominados colectivamente como as "Partes") e estabelece:

- a) As respectivas funções e responsabilidades das Partes no âmbito da cooperação mútua para assegurar a correcta aplicação das leis e obrigações decorrentes de tratados internacionais em matéria de importação e exportação de mercadorias enviadas por correio;
- b) As principais disposições administrativas e processuais acordadas entre as Partes relativamente à importação e exportação de mercadorias enviadas por correio;
- c) Os termos e condições sob as quais as Partes envidarão esforços para garantir o bom cumprimento dos requisitos legais e obrigações decorrentes de tratados internacionais podem ser impostas a qualquer das Partes;
- d) As directivas para o Serviço de Alfândegas e Fronteiras, para o DAFF e aos responsáveis pelas instalações dos Correios da Australia (AP), com a finalidade de concluir e manter acordos relativos às instalações.

1.2. Este MoU tem por objeto estabelecer os princípios em que as partes concordam em conduzir as suas atividades de uma forma que atenda, na medida do possível, as necessidades de todas as Partes e promova uma abordagem colaborativa.

1.3. Ao celebrar este MOU, cada Parte reconhece e concorda que:

- a) O DAFF e o Serviço de Alfândegas e Fronteiras (adiante designado por "Serviços de Controlo de Fronteiras" têm a responsabilidade de garantir a segurança e proteger as fronteiras da Austrália.
- b) Os recursos dos Serviços de Controlo de Fronteiras são determinados por procedimentos orçamentais do Governo.
- c) Os Correios Australianos têm a obrigação e responsabilidade de servir os níveis nacionais e internacionais para garantir a entrega de correio com base em padrões de serviço previamente acordados e as normas da União Postal Universal (UPU).

1.4. As Partes concordam em trabalhar juntas e consultarem-se em tempo útil, para que as iniciativas de planeamento sejam realizadas regularmente, a fim de alcançar objetivos operacionais comuns. Isto inclui questões relacionadas com alterações feitas para as instalações de processamento de correio, circuitos de entrega de correio e volume de remessas. Isto irá permitir às Partes determinar a melhor orientação estratégica para o estabelecimento de objectivos comuns e alcançar os objectivos operacionais necessários.

1.5. As Partes concordam que o tratamento e distribuição do correio internacional será facilitada de uma forma que tanto protege as fronteiras da Austrália e, na medida do possível, minimizar as barreiras ao tratamento do correio.

1.6. Os termos utilizados no presente Memorando são explicados no glossário (Anexo 1).

Artigo 2

Funções das Partes e requisitos legais

2.1. Funções

- a) Os Serviços de Controlo de Fronteiras são responsáveis por facilitar o comércio e a circulação de pessoas e mercadorias na passagem das fronteiras com a Austrália, ao mesmo tempo protegendo a comunidade garantindo o cumprimento da legislação nacional. O seu papel é o de regular a passagem de bens e pessoas através da fronteira, para cobrar as receitas devidas ao Estado e fazer cumprir as leis nacionais relevantes.
- b) O DAFF assegura os serviços de gestão de riscos em matéria de segurança biológica para navios, passageiros, carga, correio, animais e plantas ou seus produtos que entram na Austrália provenientes do exterior. Ele também oferece serviços de inspecção e certificação para vários produtos agrícolas exportados da Austrália e fiscaliza alimentos importados para garantir que atendem aos padrões australianos para a segurança alimentar.
- c) As principais funções dos Correios Australianos, ao abrigo da Lei de 1989 sobre a Sociedade de Correios da Austrália, são:
 - i. Garantir a prestação de serviços postais na Austrália, por um lado, e entre a Austrália e o exterior, por outro;
 - II. Respeitar os acordos postais bilaterais e multilaterais de que seja parte;
 - III. Respeitar as obrigações da Austrália em qualquer convenção internacional, incluindo a Convenção Postal Universal;

2.2. Requisitos legais

- a) Cada Parte reconhece que cada Parte do presente Memorando de Entendimento está sob a autoridade de um Ministro do Governo da Commonwealth da Austrália.
- b) A responsabilidade administrativa pela Lei Aduaneira de 1901, a Lei de Tarifas Aduaneiras de 1995 e a legislação relacionada (inclusive legislação secundária) é incumbente ao Serviço de Alfândega e Proteção de Fronteiras. Além disso, este serviço auxilia outros órgãos públicos na administração de sua legislação, principalmente no que diz respeito ao movimento de bens e pessoas através das fronteiras nacionais e à arrecadação de receitas relacionadas com esses movimentos.
- c) A responsabilidade administrativa pela Lei de Quarentena de 1908, a Lei de Controle de Exportação de 1982, a Lei de Controle de Alimentos Importados de 1992 e a legislação relacionada cabe ao DAFF, cujo papel é, entre outros, proteger a população australiana, a vida selvagem e a flora ao nível sanitário e assegurar o acesso ao mercado para produtos alimentares e outras exportações agrícolas da Austrália.
- d) De acordo com o Australian Postal Corporation Act 1989, a AP é obrigada a:
 - i. prestar serviços postais no território australiano, por um lado, e entre a Austrália e o exterior, por outro;
 - ii. respeitar os acordos postais bilaterais e multilaterais de que é parte;
 - iii. respeitar as obrigações da Austrália sob qualquer convenção internacional, incluindo a Convenção Postal Universal.
 - iv. O tratamento do correio internacional é realizado num centro de tratamento acreditado de correio internacional. sob a seção 77G da Lei Aduaneira. Os

Correios Australianos devem cumprir as condições estipuladas no contrato de licença.

Parte II - Responsabilidades

Artigo 3

Responsabilidades mútuas acordadas entre as Partes

3.1. Cada Parte compromete-se:

- a) A proceder ao controlo aduaneiro e de apuramento de correio internacional nas instalações do ponto de entrada;
- b) A promover o fluxo contínuo de correio internacional e assegurar o tratamento das mercadorias sujeitas a requisitos legais, tendo em devida conta as normas de funcionamento interno da instalação do ponto de acesso e as prioridades e normas dos Correios Australianos;
- c) A disponibilizar, dentro dos recursos disponíveis, o pessoal para executar tarefas no âmbito do acordo sobre a instalação e em conformidade com os "Princípios para o estabelecimento do horário de trabalho em centros de tratamento de correio internacional" para o controlo, inspecção e avaliação do correio (Anexo 2);
- d) A facilitar, sempre que possível, a recolha e transmissão da informação e dos dados relevantes;
- e) A manter programas apropriados no licenciamento, manutenção, monitorização e formação, de acordo com as normas ARPANSA para dispositivos de detecção de raios-X;
- f) A informar o pessoal relevante no caso de remessas internacionais suspeitas do ponto de vista da segurança biológica ou do controlo aduaneiro e de segurança das fronteiras serem detectados no sistema postal; pode tratar-se de algumas remessas internacionais que tenham entrado no sistema nacional de distribuição de correio; no entanto, este procedimento só se aplica nos casos em que um serviço de controlo de fronteiras é legalmente competente e responsável pelas expedições em causa;
- g) A consultar com as outras Partes sobre a introdução de novas tecnologias para ajudar as Partes a melhorar a aplicação da legislação e os serviços fornecidos à comunidade australiana; na ausência de qualquer outro acordo, a organização responsável pela introdução e utilização de novas tecnologias ou modificação de procedimentos em vigor suporta os custos relacionados;
- h) A consultar com outras partes sobre qualquer proposta de infraestrutura ou horários de entrega de correspondência. Isso ajudará todas as partes no planeamento de recursos e contribuirá para a eficiência do processamento do correio;
- i) A apoiar a implementação de uma colaboração contínua e processos aperfeiçoados para melhorar a avaliação de riscos e melhorar a eficiência;
- j) A apoiar a implementação de novas tecnologias onde as eficiências podem ser alcançadas ou em que a implementação é requerida por iniciativas governamentais;
- k) A trabalhar de forma colaborativa para responder aos requisitos do processamento do produto Direct Access, incluindo os acordos associados;
- l) A trabalhar de forma colaborativa para responder aos requisitos de relatórios ao nível de item, incluindo a introdução de sistemas e / ou mudanças estruturais, conforme mutuamente acordado e conforme exigido individualmente por cada agência para permitir que o relatório de nível de item ocorra; e
- m) A responder aos requisitos das iniciativas governamentais, em particular, as recomendações da *Task Force* de Limiar de Baixo Valor (LVT).

Artigo 4

Artigo 4

Responsabilidades individuais acordadas pelas Partes

4.1 Sem prejuízo dos requisitos legais em contrário, ao abrigo do presente Memorando de Entendimento, a Alfândega e Protecção de Fronteiras concorda que:

- a) Proceder a uma avaliação dos riscos de todas as mercadorias expedidas através do correio internacional, maximizando, tanto quanto possível, a utilização dos seus recursos nas instalações de entrada para cumprir as suas responsabilidades de protecção de fronteiras e de cobrança, facilitando ao mesmo tempo o desembaraço aduaneiro das remessas postais isentas de direitos e demais imposições ou outro risco;
- b) Trabalhar em colaboração com o DAFF para prestar o nível de intervenção de biossegurança requerido pelo Governo Australiano;
- c) Manter a suspensão do correio sujeito a controle da Alfândega e de Protecção das Fronteiras, sempre que os requisitos de apuramento estejam pendentes;
- d) Uniformizar as mesmas práticas em todas as fases quando essas melhores práticas forem identificadas;
- e) Sempre que for permitido por lei e diretrizes políticas para fazê-lo, avisar oa Correios Australianos (AP) sobre a remessa apreendida pela Alfândega e Protecção de Fronteiras de forma a permitir à AP cumprir as suas obrigações de acordo com a Lei do Correio Australiano de 1989, a Convenção Postal Universal e os acordos postais bilaterais; e
- f) Investigar possíveis violações da legislação pertinente, trabalhando em nome ou em conjunto com a Agência relevante envolvida.

4.2. Sujeito a quaisquer requisitos legais em contrário, ao abrigo deste MdE, a DAFF concorda em:

- a) Proceder à avaliação de riscos de todas as mercadorias expedidas através do correio internacional, maximizando a utilização dos seus recursos nas instalações de entrada, no cumprimento das suas responsabilidades, minimizando simultaneamente os atrasos na libertação do correio, ao mesmo tempo que gere a integridade da biossegurança;
- b) Trabalhar em colaboração com as Alfândegas e Protecção de Fronteiras para fornecer o nível de intervenção de protecção de fronteira exigido pelo Governo Australiano;
- c) Examinar e tratar o correio "sujeito a quarentena" da forma mais eficaz possível, devolvendo o correio não quarentenário à custódia da AP com a rapidez com que os recursos o permitam;
- d) Padronizar as práticas em todos postos de serviços quando as melhores práticas forem identificadas;
- e) Trabalhar com as agências relevantes na investigação de violações da legislação relevante; e
- f) Sempre que for permitido por lei e diretrizes políticas para fazê-lo, avisar oa Correios Australianos (AP) sobre o correio apreendido pela Alfândega e Protecção de Fronteiras de forma a permitir à AP cumprir as suas obrigações de acordo com a Lei do Correio Australiano de 1989, a Convenção Postal Universal e os acordos postais bilaterais.

4.3. Sujeito a quaisquer requisitos legais em contrário, ao abrigo deste MdE, a AP concorda em:

- a) Cumprir os requisitos legais dos Serviços de Fronteiras;

- b) Armazenar qualquer remessa não desalfandegado na instalação de entrada, para processamento e apuramento pelos Serviços de Fronteira de acordo com os requisitos legais relevantes;
- c) Apresentar todas as correspondências internacionais, às Agências de Fronteiras nas instalações de monitorização e processamento subsequente. A remessa deve ser apresentada como acordado pelas Partes no nível das instalações para alcançar uma eficiência mutuamente aceitável e os resultados da Agência de Fronteiras;
- d) Colocar à disposição da Alfândega e da Proteção de Fronteiras a remessa internacional direcionado para verificação e exame, mediante solicitação razoável e em conformidade com o respetivo acordo sobre as instalações;
- e) Abrir e fechar artigos para exame pelos Serviços de Fronteiras, em conformidade com as disposições da Lei de 1989 sobre a Sociedade Australiana dos Correios e as "Orientações para a Abertura e Inspeção de Correio Internacional" estabelecidas no Anexo 3;
- f) Fazer todos os esforços razoáveis para ter um inspector autorizado da AP disponível durante a triagem utilizando cão detector do Serviço de Fronteiras, de modo a que qualquer item suspeito possa ser examinado imediatamente;
- g) Manter em segurança os artigos sob sua custódia que estejam sujeitos a impostos;
- h) Manter, em conformidade com os requisitos legais em vigor, toda a documentação da remessa postal internacional entrado e enviado, incluindo os documentos relativos aos registos aduaneiros e desembaraço dos envios;
- i) Empreender todos os esforços para assegurar a monitorização das áreas operacionais das instalações nos pontos de acesso através de um sistema de circuito fechado de televisão e disponibilizar as gravações aos serviços de controle de fronteiras;
- j) De fornecer locais e instalações e de implementar medidas adequadas de biossegurança, satisfazendo as exigências legais dos serviços de controle de fronteiras e atender aos padrões e de saúde e de segurança;
- k) Fornecer recursos e mecanismos de entrega física decorreio para permitir a verificação e processamento de correio internacional pelos Serviços de Fronteiras;
- l) Desenvolver e gerir, em consulta com os serviços de controlo das fronteiras, os procedimentos para situações de emergência e de saúde e segurança no trabalho adaptadas às instalações;
- m) Desenvolver e gerir, em consulta com os serviços de controlo das fronteiras, os planos de atividades;
- n) Assumir a responsabilidade do transporte do correio (nos pontos de acesso, dentro de cada instalação);
- o) Respeitar os requisitos regulamentares relativos ao transporte de correio sujeito à ação aduaneira, que permanece sob a custódia de Alfândega e Proteção de Fronteiras.

Artigo 5

Transmissão ininterrupta do correio

5.1. Os Serviços de Controle de Fronteiras reconhecem que:

- a) A Austrália tem obrigações decorrentes da Convenção Postal Universal;
- b) A AP deve atender a certos padrões de serviço para o correio de entrada e saída internacional, incluindo sob a lei de 1989 sobre a Sociedade Australiana de Correios, da Convenção Postal Universal e vários acordos postais bilaterais.

5.2. Pelas razões expostas no ponto 1, todas as Partes devem promover a transmissão ininterrupta do correio para ajudar os Correios da Austrália (AP) a cumprir as suas obrigações e respeitar as normas de serviço aplicáveis.

Parte III - Disposições administrativas

Artigo 6

Relações públicas e imprensa

- 6.1. Cada Parte compromete-se a não distribuir comunicados de imprensa e não fazer declarações públicas sobre atividades ou eficácia das outras Partes sem primeiro consultar as outras Partes envolvidas.
- 6.2. Sempre que possível, as Partes cooperarão no quadro das actividades com os meios de comunicação e atividades de relações públicas empreendida por uma ou mais das Partes.
- 6.3. Nenhuma permissão para visitar as instalações da AP será concedida a membros da mídia sem a autorização expressa da Administração do Grupo de Assuntos Públicos da AP.

Artigo 7

Atendimento ao cliente e formação

- 7.1. As Partes acordam em aplicar as "Directivas para o tratamento de queixas sobre remessas perdidas ou danificadas" (Anexo 4).
- 7.2. Para melhorar as trocas entre os departamentos, os serviços de controlo de fronteiras vão trabalhar juntos para proporcionar formação adequada aos funcionários dos outros serviços que necessitam. Sessões de informação serão organizadas para o pessoal da AP, se necessário.
- 7.3. A AP assegurará uma formação e fornecerá informações sobre os procedimentos de emergência, em particular na área de produtos e materiais perigosos.
- 7.4. AP deve fornecer formação adequada ao seu pessoal para informá-los de suas obrigações sob o processamento de mercadorias sujeitas a medidas de biossegurança sob os requisitos legais do DAFF.

Artigo 8

Contactos entre organizações

- 8.1. As questões de política ou de procedimentos internacionais / nacionais serão tratadas pelo fórum tripartido nacional ou o grupo de trabalho tripartido sobre questões operacionais no seio de cada Parte e entre todas as Partes. Cada Parte transmitirá aos outros as coordenadas a utilizar para este fim.
- 8.2. As Partes reúnem-se regularmente a nível regional e nacional para promover a cooperação e o tratamento rápido e eficaz das mercadorias enviadas pela via postal, bem como para discutir questões de interesse mútuo, incluindo as respectivas obrigações.

- 8.3. O oficial de ligação da Alfândega e Protecção de Fronteiras para as atividades regionais, relacionadas com procedimentos ou execução da regulamentação, será o Director da Alfândega e Protecção de Fronteiras para o correio internacional nas instalações do ponto de acesso.
- 8.4. O Oficial de ligação do DAFF para as atividades regionais relacionadas com os procedimentos ou aplicação da regulamentação, será o Director dos Serviços de Correio das instalações no ponto de acesso ou o Director Regional dos Serviços de Correio do DAFF nas instalações do ponto de acesso.
- 8.5. O oficial de ligação da AP para as actividades regionais relacionadas com os procedimentos ou a execução do regulamento será o Director das instalações nos pontos de acesso.
- 8.6. A AP irá envolver, o mais rapidamente, possíveis contactos com os serviços de controle de fronteiras nacionais em matéria de planeamento ou implementação de qualquer nova instalação de pontos de acesso ou em caso de modificação das instalações existentes, nomeadamente sobre as infraestruturas.
- 8.7. Os Serviços de Controlo das Fronteiras desenvolverão, o mais cedo possível, consultas nacionais sobre o planeamento, implementação ou eliminação de novos dispositivos de controle, atualizados ou substituídos.
- 8.8. Cada instalação nos pontos de acesso será objeto de um acordo que inclua os termos acordados em matéria de horas de trabalho, dotação de pessoal, saúde e de segurança laboral e procedimentos de emergência, etc. Cada acordo sobre instalações deve ser consistente com este Memorando de Entendimento.
- 8.9. Qualquer visita prevista às instalações da AP, nos pontos de acesso, por parte de terceiros, deve ser objecto de aprovação do Director das Instalações nos pontos de acesso AP, logo que possível.

Artigo 9

Comunicação de informações / Avisos

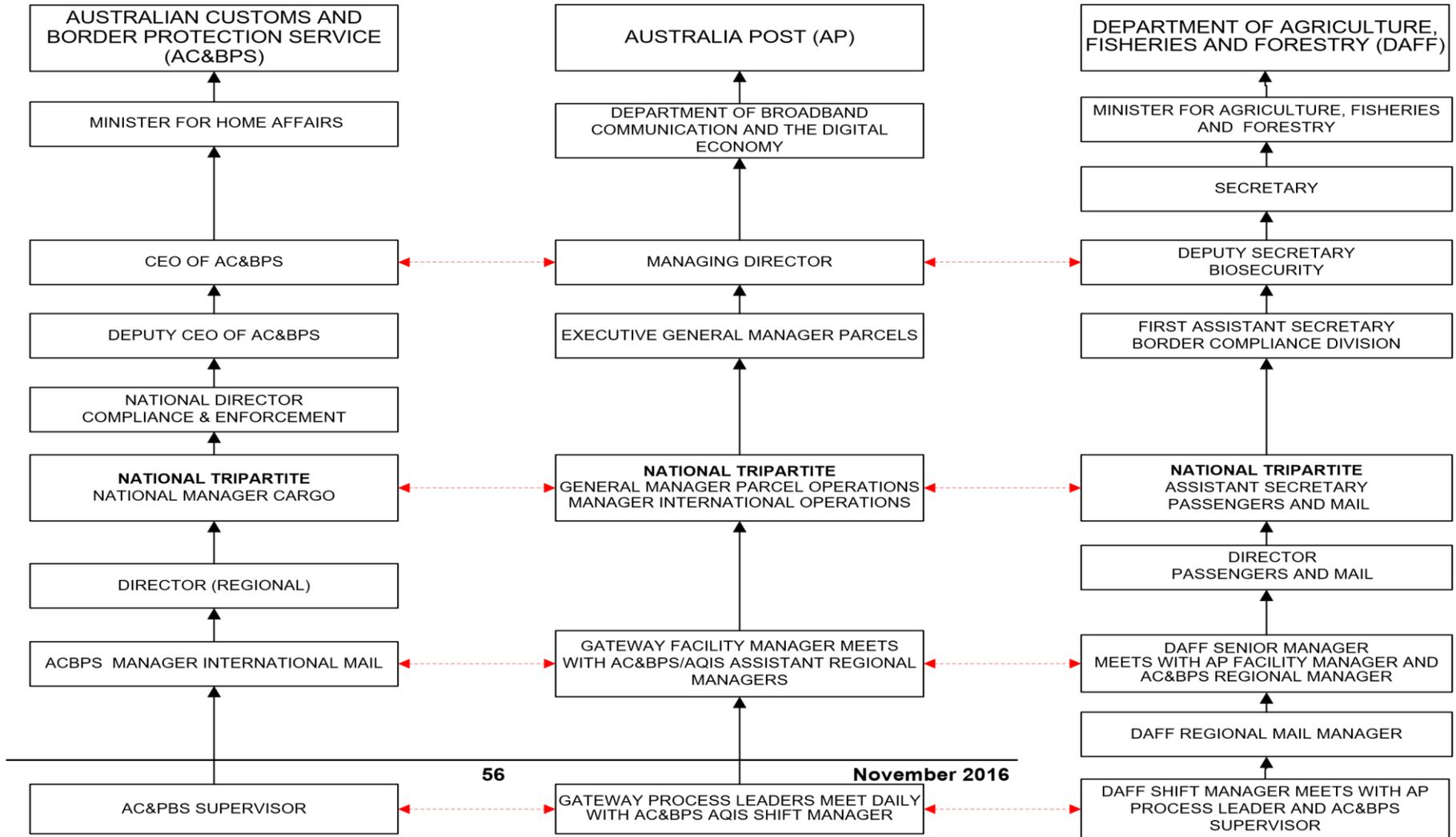
- 9.1. As Partes reconhecem a importância da troca de informações aberta e contínua, para se ajudarem mutuamente no desempenho das suas respectivas obrigações e acordam em proceder a essa troca com base nos princípios seguintes:
- a) As informações apenas serão comunicadas em conformidade com os regulamentos legais ou estatutários em vigor, incluindo a Seção 16 da Lei de 1985 relativa à Administração Aduaneira; da parte 7B da lei de 1989 sobre a Companhia Australiana de Correios e da lei de 1988, relativa à protecção da privacidade;
 - b) Todas as informações não serão usadas ou divulgadas de forma mais ampla do que para os fins para os quais foram comunicadas;
 - c) As informações comunicadas serão tratadas como confidenciais e não serão divulgadas a qualquer pessoa sem a permissão do responsável pelas informações ou nos termos da respetiva legislação;
 - d) Em caso de pedido de informação, a parte requerente deve fornecer todas as informações necessárias para a recolha de informações solicitadas.

Parte IV - Resolução de litígios

Artigo 10 **Resolução de litígios**

- 10.1. - As Partes concordam em seguir o seguinte procedimento para a resolução de qualquer litígio:
- a) As Partes envidarão todos os esforços para resolver qualquer controvérsia surgida no âmbito do Memorando de Entendimento ou de um acordo de instalação, através de discussões entre representantes das instalações, nas instalações nos pontos de acesso. Os representantes das instalações deverão esforçar-se por resolver o diferendo através de discussões num prazo de cinco dias úteis a contar da notificação da data da notificação do litígio (ou qualquer outro prazo acordado pelos representantes das instalações);
 - b) Se os representantes das instalações não podem resolver a disputa, o caso é encaminhado para o representante competente da organização do fórum nacional tripartido (representante tripartido);
 - c) Se o representante tripartido referido no ponto 1.2 não poder resolver o litígio num prazo suplementar de cinco dias úteis, ou qualquer outro período acordado pelos representantes do fórum nacional tripartido, o caso é encaminhado para os dirigentes de ambas as Partes. Se a disputa não for resolvida depois de um período adicional de cinco dias úteis, ou qualquer outro período acordado entre as Partes, o caso é encaminhado para o Director-Geral das Alfândegas e Protecção de Fronteiras, ao Director Executivo da DAFF e Director Administrativo da AP.
- 10.2. Mesmo em caso de litígio, cada uma das Partes deve continuar a cumprir as suas obrigações no âmbito deste Memorando de Entendimento.
- 10.3. As informações e declarações feitas no âmbito de um processo de resolução de litígios trocadas serão consideradas, observadas as disposições legais aplicáveis, como tendo sido fornecido sob protesto, a fim de facilitar a resolução de uma disputa e elas não serão usadas contra uma Parte fora do quadro do processo de resolução de litígios sem o consentimento desta última.
- 10.4. A estrutura hierárquica para o procedimento de solução de controvérsias é a indicada na tabela abaixo.

Estrutura hierárquica para o procedimento de resolução de litígios



Parte V - Disposições Gerais

Artigo 11 Alterações ao MdE

- 11.1. Este Memorando de Entendimento pode ser alterado por mútuo acordo entre as Partes.
- 11.2. Qualquer alteração ao presente Memorando de Entendimento deverá ser por escrito e assinado por ambas as Partes.
- 11.3. Os anexos e peças juntas a este Memorando de Entendimento podem ser alterados por mútuo acordo, através de uma troca de cartas entre as Partes.

Artigo 12 Entrada em vigor, revisão e rescisão do MdE

- 12.1. Este Memorando de Entendimento substitui o de 24 de agosto de 2009.
- 12.2. Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data da última assinatura pelas Partes.
- 12.3. Este Memorando de Entendimento será revisto em caso de alteração da lei ou alteração de política ou de práticas relativas à sua aplicação e, em qualquer caso, de dois em dois anos a partir da data de assinatura.
- 12.4. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Memorando de Entendimento mediante uma notificação de pré-aviso de 30 dias.

Pelo Serviço Australiano das
Alfândegas e Protecção das
Fronteiras:

M. Pezzullo
Diretor Geral

Feito em,
Data: __20

Pelo Ministério da
Agricultura, Pescas e
Florestas(DAFF):

R. Mellor
Secretário Adjunto

Feito em,
Data: __ 20

Pelos Correios da Australia (AP)

A. Fahour
Diretor Administrativo e Diretor
Geral

Feito em,
Data: __20

Anexo 1

Glossário

Normas ARPANSA: padrões estabelecidos pela Australian Radiation Protection e Agência de Segurança Nuclear.

Serviços de controlo de fronteiras: Serviço Australiano das Alfândegas e Protecção das Fronteiras, e o DAFF.

Instalações em pontos de acesso: primeiros pontos de locais de entrada e inspeção de correio internacional - incluem as casas de câmbio.

Inspeção nos pontos de acesso (princípios): na medida do possível, todas as atividades de desalfandegamento são realizadas em instalações nos pontos de acesso.

Correio: cartas, encomendas e remessas EMS, conforme definido pela Lei de 1989 sobre a Sociedade Australiana de Correios e os Atos da União Postal Universal. O Correio está definido como carga para efeitos de controlo por parte do Serviço Australiano das Alfândegas e Protecção das Fronteiras e requisitos de notificação previstos na Lei Aduaneira de 1901. O "Correio" inclui as seguintes categorias:

LC / AO: cartas e outros objetos; termo coletivo UPU para envios de correio em carta.

LC: cartas e cartões postais; cartas com envelope, aerogramas e postais.

AO: outros itens: impressões, pequenos pacotes e literatura para cegos.

Encomendas: objetos até 30 kg.

Remessas EMS: remessas enviadas pelo serviço de correio postal até 30 kg.

Remessas registadas: apenas para correio LC / AO.

Remessas com valor declarado: as encomendas podem ser seguradas.

Correios: Correios da Australia. No plano internacional, a entidade designada por um governo nacional para cumprir as obrigações decorrentes dos Actos da União Postal Universal.

Avaliação de riscos: avaliação por um agente de serviços de controle de fronteiras do risco que representa o envio e a determinação das medidas a tomar para gerir esses riscos.

UPU: União Postal Universal - Agência Especializada das Nações Unidas.

Anexo 2

Princípios para o estabelecimento do horário de trabalho nos Centros de Processamento do Correio Internacional

O horário de presença para todas as Partes, nas instalações aos pontos de acesso para o correio internacional são fixados de comum acordo, à luz da legislação pertinente e segundo os seguintes princípios:

A presença do pessoal é determinada pelas horas habituais de chegada do correio, tempo de preparação de entrega e recepção de correio para cada ponto de acesso para o correio internacional, e considerando as obrigações e os padrões de serviço dos Correios Australianos (AP) no correio internacional.

Os representantes regionais do DAFF serão obrigados a relatar todas as mudanças de regime de pessoal a nível nacional.

As horas de trabalho podem incluir períodos regulares apresentados fora do horário normal, durante fins de semana e feriados.

O custo de horas de presença adicionais para além das horas acordadas nos vários acordos relativos a instalações, serão revistos e acordados pelas Partes.

Em caso de alteração dos horários de trabalho, essas alterações serão refletidas nos acordos relativos às instalações.

Anexo 3

Directivas sobre a abertura e inspeção do correio internacional

- Quando um agente de um organismo de controle das fronteiras pede a abertura de uma remessa para verificação, um inspector autorizado da AP abre a remessa na presença de agentes dos serviços de controle das fronteiras e de acordo com a Lei de 1989, sobre a Sociedade Australiana dos Correios.

- Se uma remessa ou o seu conteúdo não está em conformidade com a legislação aduaneira, pode ser retirada do circuito de encaminhamento normal. As remesas em questão serão tratadas e serão dadas recomendações de acordo com os requisitos legais relevantes e as obrigações contratuais da Austrália.
 - Os procedimentos descritos acima não se aplicam às remessas abertas e examinadas por funcionários da Alfândega e Proteção de Fronteiras sob o artigo 90T da Lei de 1989 sobre a Sociedade Australiana dos Correios.

 - Se o material de embalagem (p. ex. uma caixa para fruta) não está em conformidade com o regulamento aduaneiro, um funcionário da AP irá organizar uma reembalagem adequada ao conteúdo. O DAFF informará o destinatário das razões da reembalagem.

- Se os Serviços de Controle das Fronteiras decidirem que nenhuma outra inspeção é necessária, o conteúdo da remessa é recolocado, respeitando tanto quanto possível o seu estado original e é devolvido a um inspector autorizado da AP.
 - Se um agente dos Serviços de Controle das Fronteiras constata um dano ou uma falta/perda de conteúdo, ele informa imediatamente o inspector autorizado da AP.

- Um inspector autorizado AP torna a fechar a remessa e inscreve uma menção oficial indicando a data, os detalhes da instalação e a razão pela qual a remessa foi aberta.
 - Um inspector credenciado pode reparar uma remessa ou o seu conteúdo para que possa ser transportada por correio com toda a segurança.

 - Qualquer dano ou falta/perda de conteúdo será objecto de um relatório oficial da AP.

Anexo 4

Orientações para o tratamento de queixas sobre embarques perdidos ou danificados

Objetivo

- Estas directivas são destinadas ao pessoal de atendimento ao cliente da AP, dos Serviços de Controlo das Fronteiras ou do DAFF, de acordo com as Partes que são o primeiro ponto de contacto para pedidos de informação por clientes dos correios.
- Estas orientações destinam-se a assegurar a coerência e a relevância do aconselhamento aos clientes dos serviços postais em caso de perda ou dano de uma remessa.
- Estas directivas incluem o fornecimento de orientação ao organismo tripartido competente (AP, Alfândegas e Protecção de Fronteiras e DAFF) sobre a atribuição de responsabilidades no quadro do tratamento das reclamações dos clientes dos serviços postais.

Princípios gerais

- A AP deverá pagar uma indemnização por perdas e danos se a falta/perda ou dano decorrente de processos que lhe dizem respeito e é responsável.
- O Serviço de Alfândegas e Protecção de Fronteiras deverá pagar uma indemnização por perdas e danos se a falta/perda ou dano decorrente de procedimentos pelo qual ele é responsável.
- O DAFF deverá pagar uma indemnização por perdas e danos se a falta/perda ou dano resulta de processos que lhe dizem respeito e é responsável.

Em caso de dúvida sobre o organismo responsável, a equipa de atendimento ao cliente deve evitar atribuir a responsabilidade para outro serviço em caso de perda ou dano. À partida, essa equipa não deve reconhecer qualquer responsabilidade em caso de danos. Em particular, não deve partir automaticamente do princípio de que qualquer responsabilidade eventual respeitante ao correio que foi aberto pela AP, para fins de inspecção pelo Serviço de Alfândegas e Protecção de Fronteiras, ou DAFF, cabe a um outro serviço.

É importante que os clientes dos serviços postais não sejam dirigidos de um serviço para outro. É por isso que o serviço que constitui o primeiro ponto de contacto deve, sempre que possível, ser o único ponto de contacto em matéria de informação ao cliente, a pedido deste. Os pedidos de informação dos clientes devem ser transferidos para outro serviço somente após a informação relevante ter sido prestada e obtida pelo cliente. Isso irá garantir que o aconselhamento ou as ações tomadas são apropriados às circunstâncias.

Procedimentos para a transferência de pedidos de informação de clientes para outra agência

Para saber em que circunstâncias se deve aconselhar um cliente dos correios para se dirigir a outra organização, consulte o documento em anexo sobre os acordos relativos às instalações (reclamações de clientes - cenários).

AP: quando seja necessário colocar o cliente diretamente em contato com a AP, deve ser utilizado o número gratuito previsto para esta finalidade.

Alfândega e Proteção de Fronteiras: quando seja necessário colocar o cliente em contacto directo com o Serviço Aduaneiro e de Protecção das Fronteiras, as coordenadas do serviço de reclamações devem ser usadas. Os clientes não devem ser encaminhados para os centros de processamento de correio.

DAFF: quando seja necessário colocar o cliente em contacto directo com o DAFF, devem ser utilizadas as coordenadas do serviço de reclamações. Os clientes não devem ser encaminhados para os centros de processamento de correio.

Alguns pontos finais

- Devem processar-se as reclamações com inteligência e tacto para garantir um bom atendimento ao cliente e facilitar o estabelecimento de boas relações de trabalho com os serviços parceiros.
- A organização que primeiro receba a reclamação deve fazer um inquérito objetivo do objecto da reclamação antes de encaminhá-la para outra organização.
- O cumprimento das regras oficiais deve ser assegurado em todas as fases.
- Estas orientações serão revistas com base no feedback fornecido pelos clientes, funcionários e serviços parceiros.

_____000_____